

Excelentíssimo Senhor Ministro Presidente do Egrégio Supremo Tribunal Federal

"É necessário separar as críticas legítimas daquelas alicerçadas apenas na vontade de fazer prevalecer a ideologia. Mais do que isso, é preciso separar as decisões políticas das incompatibilidades jurídicas. (...)

O conceito de discricionariedade no âmbito da legislação traduz, a um só tempo, ideia de liberdade e de limitação. Reconhece-se ao legislador o poder de conformação dentro dos limites estabelecidos pela Constituição. E, dentro desses limites, diferentes condutas podem ser consideradas legítimas." (MARINHO, Rogério.

Modernização das Leis Trabalhistas. O Brasil Pronto para o Futuro. São Paulo: De Petrus et Alii Editora Ltda, 2018, p. 53).

CONFEDERAÇÃO NACIONAL DO TRANSPORTE (CNT), entidade sindical de grau superior reconhecida pelo Decreto nº 34.986/54, inscrita no CNPJ sob nº 00.721.183/0001-34, com sede à SAUS Quadra 01, Bloco J, Edifício CNT – 13º andar, Entradas 10 e 20, Brasília-DF, CEP 70070-944, endereço eletrônico: camila@mudrovitsch.adv.br , vem, por seus procuradores que esta subscrevem (Doc. nº 1), com fundamento no art. 102, § 1º da Constituição Federal, e na Lei nº 9.882/99, propor

ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECETO FUNDAMENTAL
com pedido de medida cautelar

em face do conjunto de reiteradas decisões da Justiça do Trabalho que, em suas diversas instâncias, reconhecem responsabilidade solidária às empresas sucedidas, diante de simples inadimplemento de suas sucessoras ou de indícios unilaterais de formação de grupo econômico, a despeito da ausência de efetiva comprovação de fraude na sucessão e independentemente de sua prévia participação no processo de conhecimento ou em incidente de desconsideração da personalidade jurídica, em **violação aos preceitos fundamentais contidos nos artigos 5º, II, XXII, XXXVI, LIV, LV, 93, IX, 114, I, 170 e 219 da Constituição Federal.**

Colendo Tribunal,
Ilustre Ministro(a) Relator(a),

I. DA SÍNTESE DA CONTROVÉRSIA

1. A presente ação tem por objeto o conjunto de reiteradas decisões da Justiça do Trabalho que, em suas diversas instâncias, reconhecem responsabilidade solidária às empresas sucedidas, diante do simples inadimplemento das suas sucessoras ou **de indícios unilaterais de formação de grupo econômico**, a despeito da ausência de efetiva comprovação de fraude na sucessão trabalhista e independentemente de sua prévia participação no processo de conhecimento ou em incidente de desconsideração da personalidade jurídica, em violação aos preceitos fundamentais contidos nos artigos 5º, II, XXII, XXXVI, LIV, LV, 93, IX, 97, 114, I, 170 e 219 da Constituição Federal.

2. Rotineiramente, os órgãos de todos os graus de jurisdição da Justiça do Trabalho vêm responsabilizando, conjunta e solidariamente, empresas que alienaram sua participação societária em outras empresas e aquelas que a adquiriram, sob o argumento - francamente pretextual - de ter havido suposta fraude na sucessão empresarial.

3. Não obstante a Lei nº 13.467/2017 (reforma trabalhista) tenha incluído, na Consolidação das Leis do Trabalho¹, o art. 448-A, parágrafo único, **e, assim, passado a restringir essa responsabilização da empregadora sucedida** às hipóteses em que "comprovada fraude na transferência", a situação remanesce problemática, já que ausentes **standards materiais e procedimentais** para a aferição da alegada fraude, em ambiente judicial no qual seja assegurado respeito ao contraditório, à coisa julgada e à ampla defesa, com observância mínima da garantia do devido processo legal.

4. Na prática, como restará demonstrado pelas decisões ora anexadas, toda sorte de argumento genérico e não previsto em lei – **especialmente a mera situação de insolvência da sucessora ou o argumento genérico de que sucessora e sucedida fazem parte de um mesmo grupo econômico** – é considerada “prova da fraude” para

¹ Art. 448-A. Caracterizada a sucessão empresarial ou de empregadores prevista nos arts. 10 e 448 desta Consolidação, as obrigações trabalhistas, inclusive as contraídas à época em que os empregados trabalhavam para a empresa sucedida, são de responsabilidade do sucessor.

Parágrafo único. A empresa sucedida responderá solidariamente com a sucessora quando ficar comprovada fraude na transferência.

desconstituir a sucessão empresarial, atraindo-se para o polo passivo da execução todas as empresas relacionadas a responder pelas obrigações trabalhistas – muitas vezes, inclusive, sem sequer oportunizar-lhes o exercício de contraditório prévio no processo, quer na fase de conhecimento, quer na própria execução.

5. Essa situação, na realidade, revela um importante problema de *expertise* e, mais especificamente, de violação à repartição constitucional de competências, a teor do art. 114 da CF/88. Não raro, magistrados trabalhistas declaram fraude em análise dos elementos de contratos empresariais, transferência de cotas, alterações societárias, e inúmeras outras questões eminentemente empresariais para cuja avaliação não detêm competência.

6. No mais, as decisões que vêm sendo proferidas pelos E. TRT's vão de encontro aos preceitos fundamentais da Carta de 1988, na medida em que reconhece essa fraude sem a adoção de qualquer procedimento adequado para essa finalidade (como o IDPJ ou prévia participação em fase de conhecimento), mas tão somente com base na insuficiência de recursos da sucessora e sem motivação concreta sobre a ocorrência de irregularidades nas operações comerciais/societárias entre elas realizadas, o que viola, por consequência, os artigos 93, IX, e 170 da Constituição Federal.

7. Como se não bastasse, essa atuação torna-se ainda mais gravosa, porque comumente realizada sem qualquer reverência ao devido processo legal, seja por não se oportunizar uma instrução específica sobre o assunto (a alegada fraude), seja por não se franquear prévio contraditório, incluindo-se as empresas sucedidas e sucessoras – além de outras empresas consideradas parte do mesmo grupo econômico –, diretamente na fase de execução, com mera citação da exceção do parágrafo único do art. 448-A, em desrespeito aos preceitos previstos no artigo 5º, incisos II, XXII, XXXVI, LIV, LV, da Constituição Federal e ao preceito fundamental da coisa julgada, que não deveria prejudicar ou beneficiar terceiro estranho à sentença proferida (título executivo).

8. Por fim, especialmente em razão da específica previsão do parágrafo único do artigo 448-A da Consolidação das Leis do Trabalho, segundo o qual a empresa sucedida somente responderá solidariamente com a empresa sucessora quando ficar comprovada a fraude na sucessão empresarial, tem-se que essa conduta de responsabilização automática de outras empresas, *quando perpetrada por órgãos fracionários dos tribunais trabalhistas*, acaba por violar o art. 97 da Constituição

Federal, já que negam aplicação ao artigo 448-A, parágrafo único, da CLT sem submeter a sua validade constitucional à análise do Plenário².

9. Essa atuação, no entender da requerente, viola, de forma flagrante, os preceitos fundamentais contidos nos artigos 5º, II, XXII, XXXVI, LIV, LV, 93, IX, 97, 114, I, 170 e 219 da Constituição Federal.

10. Assim, a incompatibilidade da atuação dos Juízes e Tribunais Regionais do Trabalho com o texto constitucional autoriza a propositura da presente demanda - **ADPF autônoma** - perante esse E. Supremo Tribunal Federal, para que seja orientada a aplicação dos preceitos fundamentais referidos no âmbito dos processos trabalhistas.

II. DO CABIMENTO DA AÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL

11. Preambularmente, importa destacar que a presente arguição de descumprimento de preceito fundamental é a via adequada para se reparar e evitar mais lesões aos preceitos fundamentais apontados.

II.1. DA ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA

12. A Constituição Federal, em seu artigo 102, § 1º, e a Lei nº 9.882/99, em seu artigo 1º, prescrevem o cabimento de arguição de descumprimento de preceito fundamental para evitar ou reparar lesão a preceito fundamental resultante de ato do Poder Público.

13. No caso em tela, a lesão decorre de um conjunto de reiteradas decisões (vide conjunto anexo à presente ação) proferidas por diversos Tribunais Regionais do Trabalho – a exemplo, mas não apenas, dos TRTs da 1^a, 3^a, 8^a, 14^a e 15^a regiões –, que, em conjunto, traduzem ato do Poder público passível de controle pela via da arguição de descumprimento de preceito fundamental.

² Art. 97. Somente pelo voto da maioria absoluta de seus membros ou dos membros do respectivo órgão especial poderão os tribunais declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público.

Súmula Vinculante n. 10: Viola a cláusula de reserva de plenário (CF, artigo 97) a decisão de órgão fracionário de Tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, afasta sua incidência, no todo ou em parte.

14. Com efeito, o E. STF tem admitido a ADPF para evitar ou reparar lesão a preceito fundamental decorrente diretamente de decisão judicial ou de ilegítima interpretação conferida pelo Poder Judiciário, em prática reiterada, a determinada controvérsia de matriz constitucional.

15. Nesse sentido, destaque-se o decidido na ADPF 101³, de Relatoria da Ministra Cármem Lúcia, e na ADPF n. 405, de relatoria da Ministra Rosa Weber⁴, que tiveram como objeto múltiplas decisões judiciais, proferidas em diversos graus de jurisdição.

16. Ademais, como se verá no tópico a seguir, não há outra ação constitucional passível de socorrer a Autora e seus representados das violações ora perpetradas, com eficácia geral e vinculante.

17. Pelo exposto, resta evidenciada a absoluta adequação da via eleita, voltada ao controle de atos públicos vulneradores de preceitos fundamentais.

II.2. DA RELEVÂNCIA TEMÁTICA E DO PRINCÍPIO DA SUBSIDIARIEDADE

18. Ainda segundo a jurisprudência desse E. Supremo Tribunal Federal, a ADPF está submetida, cumulativamente, ao requisito da relevância constitucional da controvérsia suscitada e ao regime da subsidiariedade⁵.

19. Convém esmiuçar a sua presença no caso.

20. Na espécie, é inquestionável que a responsabilização solidária de empresas sucedidas e sucessoras, da forma abusiva e inconstitucional como tem sido realizada pelos órgãos jurisdicionais da Justiça do Trabalho, propicia a expropriação indiscriminada e desordenada de recursos de empresas em desfavor de preceitos caros à repartição de competências, ao devido processo legal, ao respeito ao contraditório, à ampla defesa, à coisa julgada, à segurança jurídica, e à livre-iniciativa, insculpidos nos arts. 5º, II, XXII, XXXVI, LIV, LV, 93, IX, 97, 114, I, e 170 da CF.

³ ADPF 101, Relator(a) Min. Cármem Lúcia, Tribunal Pleno, julgado em 14.6.2009, DJe 04.6.2012

⁴ ADPF 405 MC, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Tribunal Pleno, julgado em 14/06/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-020 DIVULG 02-02-2018 PUBLIC 05-02-2018

⁵ ADPF 210 AgR, rel. min. Teori Zavascki, j. 6-6-2013, P, DJE de 21-6-2013.

21. Como bem elucidam Gilmar Ferreira Mendes e Paulo Gonet Branco⁶, essa abusividade concede à ADPF o realce, a relevância e a repercussão necessárias ao seu conhecimento, como se depreende do seguinte excerto doutrinário:

Uma decisão judicial que, sem fundamento legal, afete situação individual revela-se igualmente contrária à ordem constitucional, pelo menos ao direito subsidiário da liberdade de ação [...] Sua admissibilidade [da ADPF em tais casos] dependeria, fundamentalmente, da demonstração de que, na interpretação e aplicação do Direito, o juiz desconsiderou por completo ou essencialmente a influência dos direitos fundamentais, de que a decisão se revela grosseira e manifestamente arbitrária na interpretação e aplicação do direito ordinário ou, ainda, de que se ultrapassa os limites da construção jurisprudencial.—sem grifos no original—

22. No mais, conforme destacado no julgamento da ADPF n. 81 MC/DF⁷, relatada pelo Exmo. Ministro Celso de Mello, quando se impugnam decisões judiciais por meio da ADPF, é necessário que haja uma situação de relativa indefinição em torno do *"thema decidendum"*, hábil a comprometer a dimensão objetiva do princípio da segurança jurídica.

23. Nesse mesmo sentido lecionam Paulo Gustavo Gonet Branco e o Ministro Gilmar Mendes⁸, para quem, na análise de cabimento da ADPF, *há de se cogitar de uma legitimização para agir 'in concreto', tal como consagrada no Direito alemão, que se relaciona com a existência de um estado de incerteza, gerado por dúvidas ou controvérsias sobre a legitimidade da lei.*

24. Como o que se ataca, na presente oportunidade, é uma prática da jurisprudência juslaborista de estender, automaticamente, a responsabilidade trabalhista a empresas sucedidas com base em genérica alegação de fraude, sem prévio contraditório e em face de mero inadimplemento das sucessoras, *fato é que, desde o advento do art. 448-A da CLT, há evidente estado de incerteza ou de insegurança no plano jurídico a respeito da responsabilização de empresas terceiras em processos trabalhistas.*

25. O cancelamento do enunciado 205 do TST⁹, indo de encontro, diga-se de passagem, aos preceitos fundamentais caríssimos como o respeito à coisa julgada e

⁶ BRANCO, Paulo Gustavo Gonet; MENDES, Gilmar Ferreira. *Curso de Direito Constitucional*. 10. ed. rev. atual. p. 1283. São Paulo: Saraiva, 2015

⁷ ADPF n. 81 MC/DF, Rel. Min. Celso de Mello, DJe 03.11.2015

⁸ (MENDES, Gilmar Ferreira e GONET BRANCO, Paulo Gustavo. *"Curso de Direito Constitucional"*, 7^a ed., Saraiva: 2012, p. 1.279/1.281.)

⁹ "o responsável solidário, integrante do grupo econômico, que não participou da relação processual como reclamado e que, portanto, não consta no título executivo judicial como devedor, não pode ser sujeito passivo na execução".

ao contrário, combinada com a nova redação do parágrafo único do art. 448-A da CLT gerou a tempestade perfeita para que toda sorte de abuso passasse a ser praticada nas execuções trabalhistas, processo para os quais vêm sendo atraídas pessoas jurídicas estranhas ao título exequendo e, por vezes, estranhas até mesmo à sucessão trabalhista, com base no argumento genérico de formação de grupo econômico (art. 2º, §2º, da CLT) ou aplicando-se o conceito aberto de insuficiência econômico-financeira das empresas sucessoras, em regra compreendido pela Justiça do Trabalho como o inadimplemento de créditos trabalhistas.

26. Essa aplicação inconstitucional do art. 448-A da CLT, no sentido de permitir uma extensão automática de responsabilidade às empresas sucedidas, pelo fato de haver inadimplemento da sucessora, independentemente de motivação concreta de fraude, e de prévia participação da empresa sucedida na fase de conhecimento ou em incidente de desconsideração da personalidade jurídica (IDPJ), pode ser observada das seguintes decisões carreadas à presente petição inicial:

| PROCESSO | DECISÃO |
|--|---|
| TRT1 - 0175800-91.1998.5.01.0282 ● Viação São João da Barra Ltda – ME ● Viação Tamandaré Ltda. BK Transportes e Serviços Ltda | (...) Do mesmo modo, os documentos anexados no pelo demonstram a referida confusão, uma vez que ambas as empresas apresentam os mesmos responsáveis, Gilson Rodrigues de Almeida e Douglas Rodrigues de Almeida. (...) Assim, tendo a BK Transportes e Serviços Ltda. assumido a atividade operacional da Viação Tamandaré S.A., recebendo parte de seus ativos e passivos, ocorreu, para fins trabalhistas, <u>a sucessão</u> , sendo ela, portanto, responsável pelos débitos trabalhistas |
| TRT3 - 0056400-19.1997.5.03.0038 ● Protege S/A Proteção e Transporte de Valores | De mais a mais, <u>o estado de insolvência</u> da Reclamada (que, inclusive, teve sua falência decretada) aliado à constatação de que a Agravante continua operandoativamente, no mesmo setor e sob o controle do mesmo sócio, revela que a cisão promovida reveste-se de evidentes indícios de fraude , atraindo a aplicação do disposto no art. 9º da CLT. |
| TRT4 - 0020694-64.2018.5.04.0020 Brava Linhas Aéreas Ltda. | Quanto à questão do grupo econômico, registro que a matéria é recorrente no âmbito desta Seção Especializada em Execução, que, em inúmeras |

| | |
|--|--|
| | <p>reclamatórias envolvendo os mesmos sócios e a empresa Brava Linhas Aéreas, firmou entendimento no sentido da existência de fraude na alienação da empresa aérea em 2012. (...)Em se tratando de empresa integrante do mesmo grupo econômico, a responsabilidade é solidária, sendo possível o redirecionamento da execução contra qualquer uma das corresponsáveis.</p> |
| <p>TRT8 - 0000427-89.2020.5.08.0117</p> <ul style="list-style-type: none"> ● Viação Araguarina Ltda ● Transbrasiliana Transportes e Turismo Ltda | <p>SUCESSÃO DE EMPREGADORES. A sucessão de empregadores não é instituto criado para reduzir as garantias do crédito trabalhista, mas sim ampliá-las, sendo no caso ambas as empresas responsáveis pelo mesmo. Se a sucessora não possui bens livres e desonerados capazes de responder pelos créditos trabalhistas da sucedida, esta última deve ser responsabilizada.</p> |
| <p>TRT14 - 0000670-82.2021.5.14.0003 – Sentença</p> <ul style="list-style-type: none"> ● Consorcio do Sistema Integrado Municipal de Transporte de Passageiro - SIM | <p>Além disso, embora a responsabilidade na sucessão trabalhista seja do sucessor, a empresa sucedida responde solidariamente com a sucessora, no caso de fraude (art. 448-A da CLT). Dessa maneira, a partir das provas presentes nos autos, declaro a responsabilidade solidária da empresa CENTRAL ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA, pelos créditos que forem deferidos na presente ação.</p> |
| <p>TRT 15 - 0011148-29.2017.5.15.0144</p> <p>Grecco Transportadora Turística EIRELI ME</p> <p>Natalia Transportes E Turismo Ltda</p> | <p>Ainda que assim não fosse, também não se poderia afastar a responsabilidade solidária da agravante. Isso porque, a executada ELIZ LINE não quitou a execução e há prova nos autos indicando que encerrou suas atividades justamente em razão do inadimplemento de inúmeras verbas dos seus empregados, o que evidencia que o encerramento ocorreu com o objetivo de frustrar o pagamento das suas dívidas trabalhistas, o que configura fraude. Em assim sendo, uma vez demonstrado que a agravante foi constituída poucos meses após o mencionado encerramento, por antigo gerente da executada e integrante da família dos seus antigos</p> |

| | |
|--|--|
| | <p>proprietários, para dar continuidade nas atividades comerciais da empresa, explorando o mesmo ramo de atividade e mantendo contrato com os mesmos contratantes, é perfeitamente aceitável a conclusão pela hipótese de sucessão empresarial, gerando responsabilidade solidária entre a empresa sucedida e a sucessora, ante a fraude constatada (art. 448-A, parágrafo 1º, da CLT).</p> |
| <p>TRT15 - 0011822-83.2017.5.15.0054</p> <ul style="list-style-type: none"> ● Sertran Sertaozinho Transportes e Servicos S.A. | <p>Não obstante ser incontroversa a mencionada sucessão, constato que, conforme o disposto no v. acordão, há provas nos autos quanto à existência de grupo econômico entre as reclamadas, em decorrência da identidade de sócios e da existência de comunhão de interesses, sendo que possuem objeto social convergente quanto ao transporte de passageiros, estando configurada a situação disposta no art. 2º, §2º, da CLT. Nesse contexto, ainda que tenha ocorrido a sucessão empresarial, o que, a princípio, ensejaria a responsabilidade somente da empresa sucessora, no caso, havendo grupo econômico entre as reclamadas, permanece a responsabilidade solidária de ambas, não se aplicando à hipótese a OJ no 261, da SDI-1, do C. TST.</p> |

27. Assim, evidente a existência “*de controvérsia judicial relevante sobre a aplicação do preceito fundamental que se considera violado*”, como prescreve o art. 3º, n. V, da Lei nº 9.882/99.

28. Inclusive, no caso das empresas representadas por esta Autora, a extensão indiscriminada da responsabilidade solidária, sem observância do previsto em lei, impõe grave lesão às ordens pública e administrativa, na medida em que são, em grande parte, prestadoras de relevante serviço público (transporte).

29. Para além disso, tem-se grave violação à ordem econômica, visto que o impacto financeiro em empresas terceiras e não envolvidas nos processos prejudica a atividade econômica plena e gera forte insegurança no mercado, comprometendo,

assim, a tutela do bem jurídico explicitamente protegido pelo art. 219 do texto constitucional.¹⁰

30. Logo, a realidade é que a denunciada atuação da Justiça do Trabalho não só gera situação de grave insegurança jurídica, mas, ainda, enseja clara urgência na atuação jurisdicional desse E. STF a fim de corrigir as violações constitucionais causadas.

31. Assim, a abrangência da denunciada atuação jurisdicional dos tribunais trabalhistas que contraria tantos preceitos fundamentais detém a **relevância** necessária para atrair o julgamento dessa E. Corte.

32. Por sua vez, o § 1º do artigo 4º da Lei nº 9.882/99 estabelece o princípio da **subsidiariedade** para o cabimento da ADPF, de forma que não se admite esse instrumento processual quando houver outro meio eficaz e amplo de sanar a lesividade.

33. No caso, a multiplicidade de ações judiciais, nos diversos graus de jurisdição, nas quais se têm interpretações e decisões, inclusive, divergentes sobre a matéria, causa situação de grave insegurança jurídica e denota **a ausência de outro meio processual hábil** para solucionar, **com eficácia geral**, a reiterada violação dos preceitos fundamentais da Constituição, visto que é perpetrada de forma pulverizada e contínua no âmbito de diversos Tribunais e juízos do Trabalho, o que impede que a mera interposição de recursos ordinários trabalhistas seja suficiente para resolver a controvérsia.

34. Nenhum recurso trabalhista, por sinal, é suficiente **para tutelar a dimensão objetiva dos preceitos fundamentais violados**, cujo conteúdo deve ser interpretado pelo Supremo **para que seja banida da jurisdição trabalhista a decisão-tipo que dispensa contraditório, provas e motivação específica para reconhecer fraude em uma execução trabalhista**, contentando-se com o mero inadimplemento ou indícios unilaterais, em uma espécie de teoria menor da desconsideração da personalidade jurídica aplicada sem o incidente próprio e fora do domínio normativo permitido pelo

¹⁰ **Demonstração dos requisitos objetivos para o deferimento de suspensão da execução de acórdão: lesão à ordem pública**. tendo em vista o contido nos arts. 21, XII, 'e', e 175 da Constituição da República. Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido da impossibilidade da prestação de serviços de transporte interestadual de passageiros a título precário, sem a observância do procedimento licitatório. **Lesão à ordem administrativa**: afastamento da Administração do legítimo juízo discricionário de conveniência e oportunidade na fixação de trecho a ser explorado diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão, do serviço de transporte rodoviário interestadual de passageiros. (...) 4. Agravo regimental improvido." (STA 73-AgR/SP, Rel. Min. ELLEN GRACIE, Pleno) —sem grifos no original—

art. 448-A da CLT, cujo alcance deve ser temperado pelos preceitos fundamentais da coisa julgada e das decisões judiciais fundamentadas (art. 5º, XXXVI, c/c art. 93, IX, da CRFB).

35. Assim, em que pese a contínua apresentação de contestação, recursos ordinários, embargos de terceiro, agravos de petição, recursos de revista, tais meios não se têm mostrado eficientes ao enfrentamento global e geral da situação aqui debatida, sobretudo em relação a interpretação inconstitucional do alcance do parágrafo único do art. 448 da CLT.

36. Logo, não há sucedâneos recursais pendentes hábeis a desconstituir a referida afronta. Também avulta o fato de que o verbete sumular 266 do TST restringe a análise do recurso de revista no âmbito trabalhista pelo C. TST, o que conspira para a manutenção de decisões abusivas em escala relevante.

37. Tal o contexto, é cabível o manejo de ADPF, como exsurge da fundamentação da Exma. Ministra Cármem Lúcia para admitir a ADPF n. 101/DF. Veja-se:

(...) Adequação da arguição pela correta indicação de preceitos fundamentais atingidos, a saber, o direito à saúde, direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado (arts. 196 e 225 da Constituição Brasileira) e a busca de desenvolvimento econômico sustentável: princípios constitucionais da livre iniciativa e da liberdade de comércio interpretados e aplicados em harmonia com o do desenvolvimento social saudável. Multiplicidade de ações judiciais, nos diversos graus de jurisdição, nas quais se têm interpretações e decisões divergentes sobre a matéria: situação de insegurança jurídica acrescida da ausência de outro meio processual hábil para solucionar a polêmica pendente: observância do princípio da subsidiariedade. Cabimento da presente ação. (...) (ADPF nº 101/DF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Cármem Lúcia, julgado em 24/06/2009, DJe de 4/6/2012)
- sem grifos no original -

38. No mesmo sentido, como foi bem delineado no julgamento da ADPF 33, é fator decisivo para se considerar presente o requisito da subsidiariedade a inexistência de outro instrumento de controle abstrato com eficácia geral capaz de sanar a alegada lesividade aos preceitos fundamentais violados:

Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental - ADPF. Medida Cautelar. 2. Ato regulamentar. Autarquia estadual. Instituto de Desenvolvimento Econômico-Social do Pará - IDESP. Remuneração de pessoal. Vinculação do quadro de salários ao salário mínimo. 3. Norma não recepcionada pela Constituição de 1988. Afronta ao princípio federativo e ao direito social fundamental ao salário mínimo digno (arts. 7º, inciso IV, 1º e

18 da Constituição). 4. Medida liminar para impedir o comprometimento da ordem jurídica e das finanças do Estado. 5. Preceito Fundamental: parâmetro de controle a indicar os preceitos fundamentais passíveis de lesão que justifiquem o processo e o julgamento da argüição de descumprimento. Direitos e garantias individuais, cláusulas pétreas, princípios sensíveis: sua interpretação, vinculação com outros princípios e garantia de eternidade. Densidade normativa ou significado específico dos princípios fundamentais. 6. Direito pré-constitucional. Cláusulas de recepção da Constituição. Derrogação do direito pré-constitucional em virtude de colisão entre este e a Constituição superveniente. Direito comparado: desenvolvimento da jurisdição constitucional e tratamento diferenciado em cada sistema jurídico. A Lei nº 9.882, de 1999, e a extensão do controle direto de normas ao direito pré-constitucional. 7. **Cláusula da subsidiariedade ou do exaurimento das instâncias. Inexistência de outro meio eficaz para sanar lesão a preceito fundamental de forma ampla, geral e imediata. Caráter objetivo do instituto a revelar como meio eficaz aquele apto a solver a controvérsia constitucional relevante. Compreensão do princípio no contexto da ordem constitucional global. Atenuação do significado literal do princípio da subsidiariedade quando o prosseguimento de ações nas vias ordinárias não se mostra apto para afastar a lesão a preceito fundamental.** 8. Plausibilidade da medida cautelar solicitada. 9. Cautelar confirmada.

(ADPF 33 MC, Relator(a): GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 29/10/2004, DJ 06-08-2004 PP-00020 EMENT VOL-02158-01 PP-00001)

- sem grifos no original -

39. Logo, ausentes meios processuais ordinários e outras ações típicas de controle abstrato suficientes para imprimir solução satisfatória à controvérsia constitucional, adequada a via eleita pela requerente para que o tema seja decidido com eficácia geral e vinculante, diante do caráter subsidiário e residual da ADPF.

40. Sobre o tema vale destacar, ademais, entendimento do Exmo. Ministro Gilmar Mendes extraído do seu voto proferido no julgamento da ADPF nº 76:

(...) Não se pode admitir que a existência de processos ordinários e recursos extraordinários deva excluir, a priori, a utilização da argüição de descumprimento de preceito fundamental. Até porque o instituto assume, entre nós, feição marcadamente objetiva. Nessas hipóteses, ante a inexistência de processo de índole objetiva, apto a solver, de uma vez por todas, a controvérsia constitucional, afigurar-se-ia integralmente aplicável a argüição de descumprimento de preceito fundamental. É que as ações originárias e o próprio recurso extraordinário não parecem, as mais das vezes, capazes de resolver a controvérsia constitucional de forma geral, definitiva e imediata. A necessidade de interposição de um sem número de recursos extraordinários idênticos poderá, em verdade, constituir-se em ameaça ao livre funcionamento do STF e das próprias Cortes ordinárias.

(...)

Ademais, a ausência de definição da controvérsia ou a própria decisão prolatada pelas instâncias judiciais poderá ser a concretização da lesão a preceito fundamental. Em um sistema dotado de órgão de cúpula, que tem a missão de guarda da Constituição, a multiplicidade ou a diversidade de soluções pode constituir-se, por si só, em uma ameaça

ao princípio constitucional da segurança jurídica e, por conseguinte, em uma autêntica lesão a preceito fundamental. (...)

Desse modo, é possível concluir que a simples existência de ações ou de outros recursos processuais – vias processuais ordinárias – não poderá servir de óbice à formulação da arguição de descumprimento. Ao contrário, tal como explicitado, a multiplicação de processos e decisões sobre um dado tema constitucional reclama, as mais das vezes, a utilização de um instrumento de feição concentrada, que permita a solução definitiva e abrangente da controvérsia

(ADPF 76, Rel. Min. Gilmar Mendes, decisão monocrática, julgamento em 13-2-06, DJ de 20-2-06) - sem grifos no original -

41. Ou seja, esse E. STF reconhece que a judicialização do tema por vias ordinárias em casos como o que ora se apresenta não pode representar obstáculo intransponível ao cabimento de medidas de controle concentrado como a presente ADPF.

42. No mesmo sentido, como bem posto pelo Exmo. Ministro Celso de Mello, em voto proferido no julgamento da ADPF nº 17, deve-se interpretar com prudência o princípio da subsidiariedade quando o objeto de impugnação são diversas decisões judiciais, visto que, ainda que exista meio processual/recursal ainda pendente, é necessário que esses instrumentos se mostrem possíveis de sanar a lesividade indicada. Veja-se:

(...) a mera possibilidade de utilização de outros meios processuais não basta, só por si, para justificar a invocação da subsidiariedade, pois, para que esse postulado possa legitimamente incidir, revelar-se-á essencial que outros instrumentos disponíveis mostrem-se aptos a sanar, de modo eficaz, a situação de lesividade. Isso significa, portanto, que o princípio da subsidiariedade não pode - e não deve - ser invocado para impedir o exercício da ação constitucional de arguição de descumprimento de preceito fundamental, eis que esse instrumento está vocacionado a viabilizar, numa dimensão estritamente objetiva, a realização jurisdicional de direitos básicos, de valores essenciais e de preceitos fundamentais contemplados no texto da Constituição da República. Se assim não se entendesse, a indevida aplicação do princípio da subsidiariedade poderia afetar a utilização dessa relevantíssima ação de ínole constitucional, o que representaria, em última análise, a inaceitável frustração do sistema de proteção, instituído na Carta Política, de valores essenciais, de preceitos fundamentais e de direitos básicos, com grave comprometimento da própria efetividade da Constituição (STF, Pleno, ADPF 17 AgR / AP – Amapá Ag.Reg. na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, DJ 14-02-2003).

- sem grifos no original -

43. Sobre o tema, o Ministro Alexandre de Moraes também observa que a aceitação da ADPF não exige a total ausência de outro instrumento jurídico, mas "seu prévio esgotamento sem real efetividade, ou seja, sem que tenha havido cessação à

lesividade a preceito fundamental, pois a lei não previu exclusividade de hipóteses para a utilização da arguição de descumprimento de preceito fundamental, mas sua subsidiariedade"¹¹.

44. Logo, considerando-se a pulverização dos atos questionados por vários juízos e órgãos colegiados, a interposição dos recursos cabíveis em cada um desses processos não seria capaz de solucionar a controvérsia de modo imediato, definitivo e, sobretudo, com eficácia geral e vinculante. (ADPF n. 485, Rel. Min. Roberto Barroso, j. 01.12.2020).

45. Ainda, há mais duas ressalvas a se considerar (ADPF 249-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, j. em 13.08.2014): primeiro, claramente, o tempo de resposta normal das instâncias ordinárias é incapaz de trazer solução a questão, bem como agravará ainda mais o desequilíbrio econômico das empresas responsabilizadas; segundo, nenhuma das decisões utilizadas transitou em julgado.

46. No caso, como se viu, não se questionam as normas em abstrato, mas a sua inadequada e inconstitucional interpretação pelos Tribunais, lesionando preceitos fundamentais ao Estado de Direito, razão pela qual, a princípio, são inadequadas as ações diretas de inconstitucionalidade genérica, intervintiva e por omissão, e ação declaratória de constitucionalidade.

47. Também se deve pontuar, por fim, que mesmo que tivesse havido uma estabilização do entendimento dos contornos de incidência do art. 448-A da CLT no âmbito da Justiça do Trabalho no sentido ora impugnado, tal circunstância não elidiria, por si só, o processamento da ADPF, como resulta dos precedentes do Supremo antes referidos, até porque, nesse caso, a estabilização se daria **em detrimento da eficácia de preceitos constitucionais fundamentais que podem ser defendidos pelo Guardião da Carta de 1988 na jurisdição constitucional abstrata**.

48. O Egrégio Plenário do Supremo, em acórdão da lavra do eminente Ministro Luiz Fux, já afirmou, nesse sentido, que a mera pacificação pretérita de jurisprudência contra o sentido do texto constitucional, **por contrariar a segurança jurídica almejada e a supremacia da Constituição**, que supõe adesão plena de todos os atos praticados pelo Estado ao texto magno, não obsta **o conhecimento da arguição de preceito fundamental**.

¹¹ MORAES, Alexandre. Arguição de descumprimento de preceito fundamental: análise à luz da Lei no 9.882/99/André Ramos Tavares, Walter Cláudius Rothenburg (org.). São Paulo: Atlas, 2001. p. 27.

49. O caso era, por sinal, justamente de ataque a entendimento firmado pelo TST impróprio e contrário a preceitos fundamentais, de forma assemelhada ao que se propõe na presente ação autônoma de controle abstrato.

Confira-se:

Ementa: ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. DIREITO DO TRABALHO. PROFESSORES. POSSIBILIDADE DE GOZO CUMULATIVO DE REMUNERAÇÃO POR FÉRIAS ESCOLARES E AVISO PRÉVIO. SÚMULA Nº 10 DO TST. PRELIMINARES. VIOLAÇÃO REFLEXA OU OBLÍQUA AO TEXTO CONSTITUCIONAL. NECESSIDADE DE REEXAME DE LEGISLAÇÃO. ART. 322, § 3º, DA CLT. ARGUIÇÃO NÃO CONHECIDA. 1. O Requerente pretende evitar e reparar alegada lesão a preceitos fundamentais causada por interpretação firmada pelo Tribunal Superior do Trabalho que impõe aos estabelecimentos de ensino a obrigação de efetuar pagamento de férias coletivas e aviso prévio cumulativamente aos professores, sendo certo que o acolhimento da pretensão formulada na ADPF demandaria reinterpretação dos artigos 322, § 3º, e 487 da CLT, a revelar o caráter infraconstitucional da controvérsia. 2. A Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental é cabível para impugnação orientação jurisprudencial apontada como contrária a normas basilares da Constituição, desde que cumprido o requisito da subsidiariedade, ante a inexistência de outro meio processual para sanar a controvérsia com caráter abrangente e imediato. (ADPF 304, Relator(a): LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 08/11/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-262 DIVULG 17-11-2017 PUBLIC 20-11-2017)

- sem grifos no original -

50. No mesmo sentido, por sinal, decidiu o Plenário, no julgamento da ADPF 501, tendo considerado irrelevante o fato de haver pacificação da controvérsia no TST sobre a aplicação da lei trabalhista por ocasião do questionamento da Súmula 450:

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL EM ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. SÚMULA 450 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. ENUNCIADO DE CARÁTER NORMATIVO. CABIMENTO. PRECEDENTES. PRINCÍPIO DA SUBSIDIARIEDADE. ATENDIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE DÁ PROVIMENTO. I - Viabilidade da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental ajuizada em face de enunciado de Súmula de Jurisprudência predominante editada pelo Tribunal Superior do Trabalho. II – Atendimento ao princípio da subsidiariedade, uma vez que não há instrumento processual capaz de impugnar ações e recursos que serão obstados com base em preceito impositivo no âmbito da Justiça trabalhista. III - Agravo regimental a que se dá provimento. (ADPF 501 AgR, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Relator(a) p/ Acórdão: RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 16/09/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-265 DIVULG 04-11-2020 PUBLIC 05-11-2020)

- sem grifos no original -

51. Demonstrada a relevância do objeto e observado o princípio da subsidiariedade, resta evidente a admissibilidade da presente ADPF contra o

complexo de atos impugnados, único e residual meio processual adequado para resolver a questão constitucional com eficácia *erga omnes* e efeito vinculante.

II.3. DA LEGITIMIDADE ATIVA

52. Conforme previsão do artigo 2º, inciso I, da Lei n. 9.882/99, podem propor arguição de descumprimento de preceito fundamental os mesmos legitimados para a propositura da ação direta de inconstitucionalidade.

53. No presente caso, a Confederação Nacional do Transporte (CNT) é entidade de classe nacional, responsável pela representação máxima do transporte brasileiro¹² (Doc. n° 2), já que reúne 27 federações e 5 sindicatos nacionais, além de 164 mil empresas e 2,3 milhões de empregados em todos os setores que envolvem transporte, a saber:

- (i) Transporte Rodoviário de Cargas e Passageiros;
- (ii) Transporte Aquaviário de Cargas e de Passageiros;
- (iii) Transporte Ferroviário de Cargas e de Passageiros;
- (iv) Transporte Aéreo de Cargas e de Passageiros;
- (v) Infraestrutura de Transporte e Logística.

54. O art. 2º do Estatuto da CNT estabelece o alcance da sua representatividade:

Art. 2º - São objetivos precíprios da CNT:

I – coordenar e defender, no plano nacional, os interesses dos transportadores e se suas entidades representativas, em todas as modalidades, bem como de suas atividades auxiliares ou complementares. São considerados transportadores as empresas e os autônomos de todos os modais que prestam serviços de transporte de pessoas, bens, mercadorias e valores, cujas atividades auxiliares ou complementares englobam: logística, intermodalidade, operação de infraestrutura de transporte, locação de veículos e outras afins;

55. A ADPF ora proposta tem justamente a finalidade de defender os interesses das empresas associadas à CNT, considerando a cada vez mais frequente atribuição de responsabilidade solidária indevida a que são submetidas quando diante do fenômeno da sucessão trabalhista, sob o argumento de fraude na sucessão

¹² <https://www.cnt.org.br/conheca>

empresarial e de formação de grupo econômico, diante de simples quadro de inadimplemento da empresa sucessora.

56. A título de exemplo, destacam-se as decisões abaixo, que demonstram a responsabilização de empresas de transporte em razão da inconstitucional aplicação do artigo 448-A da CLT, já que baseadas em meras presunções de fraude em contexto de inadimplemento, dissociadas da adequada instrução processual e sob fundamentação precária.

57. Além disso, não bastasse o incabível reconhecimento automático de fraude em sucessão, as decisões demonstram a desenfreada inclusão no processo – para efeito de responsabilização – de empresas estranhas à lide, normalmente as sucedidas ou as que com ela possam formar grupo econômico, igualmente sem uma análise aprofundada e suficiente fundamentação. Confiram-se os principais trechos:

| PROCESSO | DECISÃO |
|--|--|
| TRT1 - 0175800-91.1998.5.01.0282 ● Viação São João da Barra Ltda – ME ● Viação Tamandaré Ltda. ● BK Transportes e Serviços Ltda | (...) Do mesmo modo, os documentos anexados no pelo demonstram a referida confusão, uma vez que ambas as empresas apresentam os mesmos responsáveis, Gilson Rodrigues de Almeida e Douglas Rodrigues de Almeida. (...) Assim, tendo a BK Transportes e Serviços Ltda. assumido a atividade operacional da Viação Tamandaré S.A., recebendo parte de seus ativos e passivos, ocorreu, para fins trabalhistas, <u>a sucessão, sendo ela, portanto, responsável pelos débitos trabalhistas</u> |
| TRT3 - 0056400-19.1997.5.03.0038 ● Protege S/A Proteção e Transporte de Valores | De mais a mais, <u>o estado de insolvência</u> da Reclamada (que, inclusive, teve sua falência decretada) aliado à constatação de que a Agravante continua operando ativamente, no mesmo setor e sob o controle do mesmo sócio, revela que a cisão promovida reveste-se de evidentes indícios de fraude , atraindo a aplicação do disposto no art. 9º da CLT. |
| TRT4 - 0020694-64.2018.5.04.0020 Brava Linhas Aéreas Ltda. | Quanto à questão do grupo econômico, registro que a matéria é recorrente no âmbito desta Seção Especializada em Execução, que, em inúmeras reclamatórias envolvendo os mesmos sócios e a |

| | |
|---|--|
| | <p>empresa Brava Linhas Aéreas, firmou entendimento no sentido da existência de fraude na alienação da empresa aérea em 2012. (...)Em se tratando de empresa integrante do mesmo grupo econômico, a responsabilidade é solidária, sendo possível o redirecionamento da execução contra qualquer uma das corresponsáveis.</p> |
| <p>TRT8 - 0000427-89.2020.5.08.0117</p> <ul style="list-style-type: none"> ● Viação Araguarina Ltda ● Transbrasiliana Transportes e Turismo Ltda | <p>SUCESSÃO DE EMPREGADORES. A sucessão de empregadores não é instituto criado para reduzir as garantias do crédito trabalhista, mas sim ampliá-las, sendo no caso ambas as empresas responsáveis pelo mesmo. Se a sucessora não possui bens livres e desonerados capazes de responder pelos créditos trabalhistas da sucedida, esta última deve ser responsabilizada.</p> |
| <p>TRT14 - 0000670-82.2021.5.14.0003 – Sentença</p> <ul style="list-style-type: none"> ● Consorcio do Sistema Integrado Municipal de Transporte de Passageiro - SIM | <p>Além disso, embora a responsabilidade na sucessão trabalhista seja do sucessor, a empresa sucedida responde solidariamente com a sucessora, no caso de fraude (art. 448-A da CLT). Dessa maneira, a partir das provas presentes nos autos, declaro a responsabilidade solidária da empresa CENTRAL ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA, pelos créditos que forem deferidos na presente ação.</p> |
| <p>TRT 15 - 0011148-29.2017.5.15.0144</p> <ul style="list-style-type: none"> ● Grecco Transportadora Turística EIRELI ME ● Natalia Transportes E Turismo Ltda | <p>Ainda que assim não fosse, também não se poderia afastar a responsabilidade solidária da agravante. Isso porque, a executada ELIZ LINE não quitou a execução e há prova nos autos indicando que encerrou suas atividades justamente em razão do inadimplemento de inúmeras verbas dos seus empregados, o que evidencia que o encerramento ocorreu com o objetivo de frustrar o pagamento das suas dívidas trabalhistas, o que configura fraude. Em assim sendo, uma vez demonstrado que a agravante foi constituída poucos meses após o mencionado encerramento, por antigo gerente da executada e integrante da família dos seus antigos proprietários, para dar continuidade nas atividades</p> |

| | |
|--|--|
| | <p>comerciais da empresa, explorando o mesmo ramo de atividade e mantendo contrato com os mesmos contratantes, é perfeitamente aceitável a conclusão pela hipótese de sucessão empresarial, gerando responsabilidade solidária entre a empresa sucedida e a sucessora, ante a fraude constatada (art. 448-A, parágrafo 1º, da CLT).</p> |
| <p>TRT15 - 0011822-83.2017.5.15.0054</p> <ul style="list-style-type: none"> ● Sertran Sertaozinho Transportes e Servicos S.A. | <p>Não obstante ser incontroversa a mencionada sucessão, constato que, conforme o disposto no v. acordão, há provas nos autos quanto à existência de grupo econômico entre as reclamadas, em decorrência da identidade de sócios e da existência de comunhão de interesses, sendo que possuem objeto social convergente quanto ao transporte de passageiros, estando configurada a situação disposta no art. 2º, §2º, da CLT. Nesse contexto, ainda que tenha ocorrido a sucessão empresarial, o que, a princípio, ensejaria a responsabilidade somente da empresa sucessora, no caso, havendo grupo econômico entre as reclamadas, permanece a responsabilidade solidária de ambas, não se aplicando à hipótese a OJ no 261, da SDI-1, do C. TST.</p> |

58. Esse fato tem repercutido em diversos Tribunais, o que tem importado grandes passivos às empresas representadas pela CNT, embora seja um problema que transcende seu escopo e atinge empresas integrantes de outros setores da economia.

59. Portanto, considerada a importância da temática para as empresas nacionais da base representada pela CNT, não há dúvidas de que o tema posto nesta ADPF é de seu interesse efetivo, a justificar a legitimidade da representação por esta Requerente.

II.4. DA RELAÇÃO DE PERTINÊNCIA DA MATERIA COM A FINALIDADE INSTITUCIONAL DA CNT

60. A jurisprudência dessa E. Corte exige que, para a propositura de arguição de descumprimento de preceito fundamental, exista relação de pertinência temática entre o objeto da arguição e as finalidades institucionais da entidade de classe autora.

61. Tal pressuposto encontra-se devidamente atendido no presente caso, visto que a responsabilização solidária trabalhista tem causado enormes transtornos às empresas representadas pela CNT, muitas das quais concessionárias de serviço público, que têm sido indevidamente responsabilizadas em casos de sucessão empresarial, de tal modo que são criados, para esses empreendimentos, passivos trabalhistas que atingem a cifra de milhões de reais.

62. É importante esclarecer que, no setor de transportes, ainda mais o urbano, é comum a criação de novas empresas e consórcios com a finalidade de participarem de licitações públicas, a fim de robustecer as garantias de execução contratual com o Poder Público. Com isso, a empresa vencedora do certame passa a operar novas linhas, mas isso não implica automaticamente fraude à sucessão empresarial, tampouco significa que as empresas fazem parte de um mesmo grupo econômico.

63. Igualmente, no setor de transportes, por se tratar de um serviço público essencial, é sempre necessária a continuidade do serviço. Nessas situações, é normal o intercâmbio de empregados entre empresas do setor, justamente pela especialidade da mão-de-obra (motoristas capacitados), o que inicialmente, por si só, não caracterizaria pura e simples sucessão empresarial.

64. Também não é incomum a realização de negócios jurídicos entre as empresas, a exemplo do comodato/compra e venda de maquinários, especialmente ônibus e, por vezes, até a compra/comodato do mesmo estabelecimento físico, sobretudo os pátios de guarda dos ônibus.

65. Afinal, não é razoável que as empresas sejam privadas de adquirir ativos disponíveis de empresas que estão deixando o setor, ou em processo de troca de frota, alteração de suas rotas e linhas de atuação ou até mesmo em situação de dificuldade econômica; assim como não se pode ignorar a existência de estruturas físicas já inteiramente apropriadas para continuidade do serviço. Sobretudo porque, a despeito de qualquer negociação empresarial, sempre deverá se manter a continuidade do serviço, por imposição do regime constitucional e legal de atividade qualificada como serviço público essencial.

66. Com o advento da nova legislação trabalhista (art. 448-A da CLT, interpretado em combinação com o art. 10 da CLT), ficou previsto que o empregador sucessor assume todas as obrigações decorrentes do contrato de trabalho, restando ao empregador sucedido apenas a responsabilização solidária se restar **comprovada fraude na transferência**. Notadamente, é preciso, primeiramente, haver uma “transferência clara” de empresas e, em segundo lugar, comprovação de ato fraudulento nessa operação.

67. A autora, sendo a Confederação Nacional do Transporte, entidade de classe nacional do setor de transporte e logística, representa os interesses de todas as transportadoras e suas entidades representativas, como está consignado no artigo 2º, I, de seu Estatuto Social.

68. Portanto, não havendo dúvida de que o art. 10, o art. 448-A e seu parágrafo, todos da CLT incidem no âmbito da base representada pela CNT, resta demonstrada a pertinência temática entre as finalidades institucionais da Requerente e o objeto da presente ação, vez que trata da inclusão ilegal, em reclamações e execuções trabalhistas, de empresas integrantes de sua base sindical, a afetar duramente o mercado das pessoas jurídicas sindicalizadas na categoria profissional.

III. DO OBJETO DA ADPF

69. Como já adiantado, o ato questionado consiste em decisões reiteradas de juízes e Turmas/Seções de diversos órgãos jurisdicionais da Justiça do Trabalho que, ao longo dos últimos anos, intensificaram a persecução do patrimônio de empresas estranhas ao processo, para a garantia de créditos trabalhistas de empregadoras/executadas em situação de mera inadimplência, sob o fundamento de que a responsabilidade é solidária entre empresa sucedida e sucessora, ou até mesmo sob o argumento de grupo econômico, sem que haja a efetiva comprovação de fraude exigida no art. 448-A, parágrafo único, da CLT, nem sequer demonstração dos requisitos do art. 2º do diploma trabalhista.

70. Para exemplificar, confira-se o teor da decisão proferida no processo nº 0000670-82.2021.5.14.0003, em trâmite no TRT-14:

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA

O Reclamante incluiu a 2ª Reclamada AMAZONAS TRANSPORTES FRETAMENTO E TURISMO LTDA, 3ª Reclamada IDEAL LOCADORA DE EQUIPAMENTOS LTDA e a 5ª Reclamada ROVEMA PARTICIPAÇÕES LTDA no polo passivo como responsáveis

solidárias, visto que atuaram na formação do consórcio da 1ª Reclamada, CONSORCIO DO SISTEMA INTEGRADO MUNICIPAL DE TRANSPORTE DE PASSAGEIRO - SIM, para exploração do transporte coletivo urbano desta Capital.

As reclamas [sic] discordam da responsabilidade solidária, argumentando que a responsabilidade das empresas integrantes do consórcio deve ser apurada em sede de execução trabalhista.

Analiso.

É incontroverso que a 2ª e 3ª Reclamada integram o CONSORCIO DO SISTEMA INTEGRADO MUNICIPAL DE TRANSPORTE DE PASSAGEIRO - SIM, verdadeira empregadora do Reclamante e qualificada como 1ª Reclamada, e que também que também [sic] participam da administração das empresas do grupo econômico ROVEMA PARTICIPACOES LTDA.

O TST tem entendimento pacificado no sentido de que o consórcio e suas empresas respondem solidariamente pelo débito, uma vez que se equiparam a grupo econômico para fins aplicação das leis trabalhistas. Nessa seara: (...)

Assim, considerando que a 2ª e 3ª Reclamadas atuaram na formação de consórcio, 1ª Reclamada, para prestação de serviço público, impõe-se reconhecer que integram grupo econômico para fins trabalhistas, na forma do § 2º do art. 2º da CLT, motivo porque julgo procedente o pedido para reconhecer a responsabilidade solidária da 3ª Reclamada Ideal.

De outro lado, não resta dúvida acerca da formação de grupo empresarial entre a 1ª reclamada e as 2ª, 3ª e 5ª reclamadas, razão pela qual reconheço a existência de grupo econômico entre o real empregador CONSORCIO DO SISTEMA INTEGRADO MUNICIPAL DE TRANSPORTE DE PASSAGEIRO – SIM, e as empresas AMAZONAS, TRANSPORTES FREAMENTO E TURISMO LTDA, IDEAL LOCADORA DE EQUIPAMENTOS LTDA, e ROVEMA PARTICIPACOES LTDA razão, pela qual declaro a responsabilidade solidária pelos créditos trabalhistas objeto desta demanda, nos termos do artigo 2º, § 2º da CLT.

DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA

O Reclamante postula a desconsideração da personalidade jurídica da 3ª Reclamada IDEAL LOCADORA DE EQUIPAMENTOS LTDA, para responsabilização da 4ª Reclamada CENTRAL ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA.

Por seu turno, a 4ª Reclamada contesta o pedido e argumenta que não manteve relação jurídica com o Reclamante e a responsabilidade dos sócios retirantes é subsidiária, tendo transcorrido o prazo de mais de 2 anos entre a venda da empresa IDEAL (28/02/2019) e a propositura da presente reclamação (20/04/2021).

(...)

Há meses se discute a viabilidade do consórcio criado para a concessão do transporte público municipal, considerado as inúmeras greves de trabalhadores em razão dos direitos trabalhistas inadimplidos.

De outro lado, a 4ª Reclamada CENTRAL ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA compõe participação social nos quadros da 3ª Reclamada IDEAL LOCADORA DE EQUIPAMENTOS LTDA, motivo porque foi incluída no polo passivo a fim de viabilizar a quitação de eventual direito trabalhista do Reclamante, mormente ao se considerar os inúmeros processos trabalhistas ajuizados em desfavor das Reclamadas e iminente licitação municipal para concessão do transporte municipal.

Nesse contexto, tem razão o Reclamante em pretender a inclusão da 4ª Reclamada CENTRAL ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA mediante desconsideração da personalidade jurídica.

Reforça isso o fato da 3^a Reclamada IDEAL LOCADORA DE EQUIPAMENTOS LTDA ter tentado se eximir da responsabilidade trabalhista ao alterar as disposições de seu contrato social, pois por meio da 8^a alteração contratual, registrada em 11/03/2019, retirou-se da sociedade o Sr. ADÉLIO e a empresa CENTRAL, ora Reclamada.

Se não bastasse, nos autos do processo n. ACC 0000046-89.2019.5.14.0007, em trâmite na 7^a Vara do Trabalho de Porto Velho/RO, após minuciosa análise, aquele Juízo concluiu que a 4^a Reclamada CENTRAL ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA, juntamente com a 3^a Reclamada IDEAL LOCADORA DE EQUIPAMENTOS LTDA, integram o grupo econômico ROVEMA, este sim o verdadeiro idealizador do CONSÓRCIO SIM, seja por meio de seus administradores, seja por meio de aportes financeiros, embora, atualmente, pretendam e tenham adotado diversas medidas a fim de afastar a responsabilidade por eventuais créditos trabalhistas.

Registro que os sócios atuais da 4^a Reclamada CENTRAL ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA, embora ingressado em vultoso negócio econômico, demonstraram não ter conhecimento das atividades do Consórcio SIM, ou seja, a situação dos pagamentos, balancetes etc.

(...)

Traz-se à baila, ainda, outros fatos relevantes apurados pelo juízo da 7^a Vara do Trabalho de Porto Velho nos autos da Ação Civil Coletiva nº 0000046-89.2019.5.14.0007 e expostas no julgamento de recentes reclamações trabalhistas contra as mesmas reclamadas, a exemplo dos autos nº 0000532-40.2020.5.14.0007:

"(...) 8 - Por essa transação, o GRUPO ROVEMA, através de ADÉLIO BAROFALDI e CENTRAL teriam recebido R\$3.500.000,00 (três milhões e quinhentos mil reais). Ocorre que na audiência realizada em 05.04.2019 nos autos já mencionados, documento que ora é mencionado por ser de conhecimento das partes, o Sr. Marcelo Alves Cavalcante, novo suposto proprietário da empresa IDEAL, declarou que não pagou nenhum valor pela aquisição da empresa IDEAL. Trata-se, portanto, de transferência fraudulenta da empresa IDEAL para terceiros, visando eximir os antigos proprietários (ADELIO BAROFALDI e CENTRAL) dos diversos débitos do CONSÓRCIO SIM, lembrando-se que o referido consórcio era administrado pela IDEAL, ou seja, os débitos do CONSÓRCIO SIM são de responsabilidade da IDEAL e, por via de consequência, de seus antigos proprietários.

(...)

Ao contrário do que alegou a empresa CENTRAL em sua defesa, os documentos juntados não servem para comprovar a idoneidade financeira do Sr. Marcelo Alves Cavalcante e da empresa METROPOLITANA, que supostamente são os atuais sócios da empresa IDEAL. Ainda que o referido senhor seja sócio de outras empresas, o caminho para se atingir o patrimônio dessas empresas será muito mais longo e possivelmente sem êxito para os trabalhadores, pois referidas empresas não mantém relação com o CONSÓRCIO SIM.

É importante repisar que o CONSÓRCIO SIM possui diversos débitos, além daqueles de natureza trabalhista, e os ex-sócios são responsáveis por esses débitos, eis que foram constituídos na época em que ainda estavam na sociedade.

E mais. Na última audiência dos autos retro mencionados restou consignado que os ônibus do CONSÓRCIO SIM são financiados, o que evidencia que não haverá patrimônio para a quitação dos débitos trabalhistas, se não houver a inclusão da responsável pelos referidos débitos que é a empresa CENTRAL.

É preciso esclarecer, ainda que a Reclamada CENTRAL alega que o atual proprietário da empresa IDEAL, Sr. Marcelo Alves Cavalcante, seria proprietário de várias empresas, dentre elas a empresa COMÉRCIO E SERVIÇOS FREITAS IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO, todavia em outro processo que tramita por esta Unidade (autos nº 00361-20.2019.5.14.0007) foi juntado contrato social da referida empresa apresentando outros sócios e o Sr. Marcelo prestou declarações informando que apenas é o administrador da empresa.

De igual forma, a Reclamada CENTRAL também indica que o Sr. Marcelo seria sócio proprietário da empresa VIAÇÃO CIDADE NOVA LTDA, no entanto, no registro do CNPJ perante a Receita Federal consta o nome de outro titular.
(...)"

Assim, o que existe é confusão patrimonial entre as empresas do grupo Rovema, que administravam o empregador Consórcio SIM e por isso devem responder pelo débito trabalhista, inclusive os posteriores a fevereiro/2019, de modo que o Juízo não pode aceitar que adotem de subterfúgios para isenção de responsabilidade patrimonial, atribuindo esta a terceiros.

Não é demais lembrar que os arts. 10 e 448 da CLT preveem que qualquer alteração na estrutura da empresa não afetará os direitos dos empregados. Além disso, embora a responsabilidade na sucessão trabalhista seja do sucessor, a empresa sucedida responde solidariamente com a sucessora, no caso de fraude (art. 448-A da CLT).

Dessa maneira, a partir das provas presentes nos autos, declaro a responsabilidade solidária da empresa CENTRAL ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA, pelos créditos que forem deferidos na presente ação.

- sem grifos no original -

71. Como se vê, a decisão acima claramente nega a proteção devida à livre iniciativa e à preservação do mercado (art. 170, c/c art. 219 da CRFB) ao realizar interpretação incompatível com a Carta do artigo 448-A da CLT e de seu parágrafo único; não bastasse, a recusa em realizar a filtragem constitucional do instituto da sucessão agride a liberdade de circulação do capital, na medida em que, primeiramente, trata as sucessões empresariais ocorridas como mera alteração estrutural da empresa e, em segundo lugar, as desconstitui sem apontar qualquer elemento de prova nesse sentido, mas meras presunções.

72. Ainda, "a partir das [supostas] provas presentes nos autos", declara a responsabilidade solidária da empresa sucedida. Veja-se, no entanto, que, mais uma vez, não cita o precedente ilustrativo qualquer prova, valendo-se de alegação genérica. Não há indicação de um único ato concreto que demonstre a suposta fraude, o desvio de finalidade, a intenção de frustrar direitos dos credores ou de alcançar objetivo vedado pelo ordenamento jurídico.

73. Assim, sem fazer qualquer cotejo analítico com os documentos essenciais ao deslinde da causa, ou seja, sem nem mesmo esboçar motivação concreta, o Juízo

reconhece a existência de alegada fraude na operação, com base em meras presunções e por referência a uma decisão de processo externo à causa – de primeiro grau sem qualquer efeito vinculante.

74. Dessa maneira, resta evidenciado que, para além de aplicar de forma claramente distorcida o art. 448-A da CLT, em violação aos arts. 114, I e IX, e 170 e 219 da Constituição Federal, a decisão é maculada por clara ausência de fundamentação, prática vedada pelo art. 93, IX, da Constituição.

75. No mesmo sentido, veja-se também a decisão proferida pelo TRT-3 nos autos do processo nº 0056400-19.1997.5.03.0038, que reconheceu a responsabilidade solidária da empresa sucedida com base em meros indícios de fraude e insuficiência econômico-financeira da empresa Sucessora para arcar com os créditos trabalhistas. Confira-se:

(...) Como sevê dos autos, a presente reclamatória foi ajuizada em 1997 em face da empresa SEG Serviços Especiais de Segurança e Transporte de Valores S.A., anteriormente denominada SEG Serviços Especiais de Guarda (fl. 493/495).

Dos documentos acostados (vide fls. 579 e seguintes) verifica-se que em maio de 1994, a Reclamada SEG Serviços Especiais de Segurança e Transporte de Valores S.A. foi parcialmente cindida, ocasião em que utilizou parte do seu patrimônio na constituição das empresas SEG Transporte de Valores S.A, SEG Rio Serviços de Segurança e Transporte de Valores S.A, SEG Sul Serviços de Segurança S.A e SEG Norte Serviços de Segurança S.A. Tais documentos também revelam que a SEG Transporte de Valores S.A foi constituída para exercer atividades econômicas similares à empresa cindida (Reclamada/SEG Serviços Especiais de Segurança e Transporte de Valores S.A.), qual seja vigilância armada e transporte de valores (vide fls. 603/642, 680/685).

Observa-se que na ficha cadastral da empresa PROFORTE S/A TRANSPORTE DE VALORES (CNPJ 00.116.506/0001-60) juntada à fl. 399/402 consta como empresa antecessora a SEG TRANSPORTE DE VALORES S/A, mantida a similaridade com o objeto social da empresa Reclamada (SEG Serviços Especiais de Segurança e Transporte de Valores S.A.). Verifica-se, ainda, que um dos sócios da empresa PROFORTE é o Sr. Marcelo Baptista de Oliveira, que era sócio da Reclamada SEG Serviços Especiais de Segurança e Transporte de Valores S.A. (vide fl. 973 e 976).

Neste contexto, resta claro que a empresa PROFORTE S/A TRANSPORTE DE VALORES (CNPJ 00.116.506/0001-60) foi constituída em decorrência da absorção de parte do patrimônio líquido da empresa Reclamada SEG SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S.A., passando a exercer atividades econômicas similares à desta empresa.

Ademais, conforme consta no histórico acima delineado é incontrovertido nos autos que a empresa PROTEGE S/A PROTEÇÃO E TRANSPORTE DE VALORES (CNPJ 43.035.146/0001-85), ora Agravante, incorporou a empresa PROFORTE S/A TRANSPORTE DE VALORES (CNPJ 00.116.506/0001-60). Além disto, a empresa PROTEGE S/A PROTEÇÃO E TRANSPORTE DE VALORES também tem como sócio presidente o Sr.

Marcelo Baptista de Oliveira e objeto social idêntico ao das demais empresas em questão (vide documentos fls. 173/176).

Por todo o exposto, chega-se a inequívoca conclusão de que de fato houve sucessão trabalhista. Os artigos 10 e 448 da CLT, que tratam deste instituto, garantem a intangibilidade dos contratos de trabalho firmados pelo antigo empregador, de modo que a alteração na estrutura jurídica da empresa não afete os direitos dos empregados.

Convém destacar que o fato de o Exequente não ter trabalhado para a PROTEGE S.A (ora Agravante) não constitui óbice à caracterização da sucessão, devendo-lhe ser assegurado que o patrimônio da Agravante responda pela totalidade de seus direitos trabalhistas, até porque incorporou empresa que integrava originalmente o acervo patrimonial da empresa Reclamada que foi cindida.

Por outro lado, o art. 229 da Lei nº 6.404/76 preconiza que a sociedade que absorver parcela do patrimônio da companhia cindida sucede a esta nos direitos e obrigações relacionados no ato da cisão.

De mais a mais, o estado de insolvência da Reclamada (que, inclusive, teve sua falência decretada) aliado à constatação de que a Agravante continua operandoativamente, no mesmo setor e sob o controle do mesmo sócio, revela que a cisão promovida reveste-se de evidentes indícios de fraude, atraindo a aplicação do disposto no art. 9º da CLT.

Dante do panorama fático e jurídico ora delineado, não há como se cogitar em violação dos princípios constitucionais e dispositivos da legislação infraconstitucional invocados pela Agravante, ficando superadas todas as discussões quanto à sua responsabilidade.

Reforça ainda mais este entendimento o teor da OJ Transitória nº 30 da SDI-I do TST, in verbis:

"CISÃO PARCIAL DE EMPRESA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. PROFORTE (DJ 09.12.2003). É solidária a responsabilidade entre a empresa cindida subsistente e aquelas que absorverem parte do seu patrimônio, quando constatada fraude na cisão parcial."

Registre-se, ainda, que, em casos semelhantes a este, esta Eg. Turma teve oportunidade de decidir pela responsabilidade solidária da Proforte S.A (empresa incorporada pela ora Agravante) pelos débitos trabalhistas da Reclamada SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S.A., como se vê nos julgados dos seguintes processos: PJe: 0168200- 52.1996.5.03.0114 (APPS); Disponibilização: 19/12/2018; Órgão Julgador: Oitava Turma; Redator: Convocado Carlos Roberto Barbosa; Processo: 0062600-17.1996.5.03.0090 AP; Data de Publicação: 31/03/2015; Órgão Julgador: Oitava Turma; Relator: Ana Maria Amorim Reboucas; Revisor: Jose Marlon de Freitas; Processo: 0032300-72.1996.5.03.0090 AP; Data de Publicação: 17/03/2015; Órgão Julgador: Oitava Turma; Relator: Sercio da Silva Pecanha; Revisor: Ana Maria Amorim Reboucas; Processo: 0107300-10.1996.5.03.0048 AP; Data de Publicação: 29/07/2014; Órgão Julgador: Oitava Turma; Relator: Marcio Ribeiro do Valle; Revisor: Lucas Vanucci Lins.

De par com todo o exposto, nego provimento ao Apelo.

- sem grifos no original -

76. Observe-se que o fundamento utilizado pela decisão acima para a responsabilização solidária da empresa sucedida foi a "insolvência da Reclamada" e a existência de meros "indícios de fraude", em referência a julgados daquela Corte, sem nenhuma análise de prova.

77. Verifica-se, portanto, claro afastamento da incidência do parágrafo único do art. 448-A da CLT. Como se trata de decisão de órgão fracionário de tribunal, patente é também a violação ao art. 97 da Constituição, que estabelece o princípio da reserva de plenário, visto que não foi simplesmente afastada a regra de transferência de responsabilidade do sucessor sem qualquer explicação palpável, em autêntica recalcitrância na aplicação de preceito de lei vigente (que só poderia ser afastado caso assentada a sua incompatibilidade vertical com a Carta, nos moldes recomendados pela Súmula Vinculante n. 10).

78. Essa atuação afronta, em rigor, o artigo 114, I e IX, da Constituição Federal, visto que não é dada ao Juiz do Trabalho a análise sobre a forma, as cláusulas, o pagamento, entre outros elementos de contratos cíveis (no caso, de transferência de cotas), para declará-los nulos.

79. Como se não bastasse, importantes preceitos fundamentais do devido processo legal são violados, como aquele previsto no artigo 5º, incisos II, XXII, XXXVI, LIV, LV, da Constituição Federal e no artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal.

80. No primeiro caso, denuncia-se o desrespeito ao devido processo legal, seja por não se ofertar uma instrução específica sobre o assunto, seja por não se franquear o prévio contraditório ou a instauração do IDPJ. Simplesmente se incluem as empresas sucedidas e sucessoras diretamente na execução em desrespeito aos preceitos previstos.

81. No segundo, a violação ao dever de fundamentação das decisões verifica-se da mínima apresentação de razões para extensão da responsabilidade às empresas terceiras.

82. Dessa forma, os atos perpetrados violam os preceitos fundamentais contidos nos artigos 5º, II, XXII, XXXVI, LIV, LV, 93, IX, 97, 114, I, 170 e 219 da Constituição Federal, razão pela qual merecem a reprovação desse E. STF, como será esmiuçado a seguir.

IV. DO PARÂMETRO DE CONTROLE

83. Como adiantado, as teses ventiladas nesta ação consistem, em essência, no descumprimento dos seguintes preceitos fundamentais:

- a. competência da Justiça do Trabalho, prevista no artigo 114, I e IX, da Constituição Federal;
- b. direitos fundamentais à ampla defesa, contraditório, devido processo legal e motivação das decisões, previstos nos artigos 5º, II, XXII, XXXVI, LIV, LV, e 93, IX, da Constituição Federal;
- c. princípio da reserva de plenário, previsto no artigo 97 da Carta Magna e na Súmula Vinculante n. 10, quando do reconhecimento de inconstitucionalidade, ainda que oculta, do artigo 448-A, parágrafo único, inserido pela Lei n. 13.467/2017 (reforma trabalhista);
- d. princípio da livre iniciativa, extraído do artigo 170 da Constituição Federal, bem como proteção ao mercado nacional, com a correlata liberdade de circulação do capital e preservação das reorganizações societárias e dos fatores de produção (art. 219).

84. Nos tópicos que seguem, demonstrar-se-á cada uma dessas violações, que já foram esboçadas anteriormente, mas ainda comportam aprofundamento.

V. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

V.1. DA VIOLAÇÃO DE PRECEITO FUNDAMENTAL: INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO PARA RECONHECER A FRAUDE EM CONTRATOS EMPRESARIAIS — ARTIGO 114 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

85. Conforme narrado, extrai-se das decisões juntadas a responsabilização solidária de empresas sucedidas e sucessoras em operações societárias/empresariais, supostamente realizados no intuito de fraudar credores (trabalhistas).

86. A bem da clareza, define-se a sucessão de empregadores, regulada pelo artigo 448-A da CLT, como sendo a situação de transferência de titularidade de empresa ou estabelecimento, em que ocorre uma completa transmissão de crédito e assunção de dívidas trabalhistas entre alienante e adquirente envolvidos¹³. Ainda, segundo Amauri Mascaro Nascimento: “*sucessão de empresas significa mudança na propriedade da empresa e efeitos sobre o contrato de trabalho que é protegido*”¹⁴.

¹³ DELGADO, Mauricio Godinho. *Curso de Direito do Trabalho*. 6. ed. São Paulo: LTr, 2007. p. 408.

¹⁴ NASCIMENTO, Amauri Mascaro. *Curso de Direito do Trabalho*. 19. ed. São Paulo: LTr, 2004. p. 680.

87. Diante disso, o reconhecimento judicialmente motivado (e concreto) do vício de fraude é condição (*sine qua non*) para a manutenção da responsabilidade de ambas as empresas pelos passivos, por tempo indeterminado, nos termos do parágrafo único do artigo 448-A da Consolidação das Leis do Trabalho, *in verbis*:

Art. 448-A. Caracterizada a sucessão empresarial ou de empregadores prevista nos arts. 10 e 448 desta Consolidação, as obrigações trabalhistas, inclusive as contraídas à época em que os empregados trabalhavam para a empresa sucedida, são de responsabilidade do sucessor.

Parágrafo único. A empresa sucedida responderá solidariamente com a sucessora quando ficar comprovada fraude na transferência.

—sem grifos no original —

88. Sobre o assunto, vale consultar o parecer da Comissão Especial que opinou pela aprovação do Projeto de Lei n. 6.787, de 2016¹⁵, que deu origem à Lei n. 13.467/2017. O texto deixa claro que a intenção de inserção do artigo 448-A foi trazer maior segurança jurídica às empresas e, por consequência, ao trabalhador, visto que o instituto da sucessão de empresas e suas repercussões já geravam muitas controvérsias na Justiça do Trabalho.

89. Não se ofertou, todavia, à Justiça do Trabalho a competência para a análise de contratos cíveis, especialmente quando o reconhecimento da fraude envolver a análise de elementos do contrato, estrutura societária e de elementos da transação, ou seja, matéria não abrangida pelo artigo 114, da Constituição Federal, que se limita apenas à *"controvérsia decorrente de uma relação de trabalho"*.

90. Enfatize-se: as decisões ora impugnadas reconhecem a responsabilização da empresa sucedida e até de seu suposto grupo econômico **por meio de juízo declaratório de vício grave que macula o negócio jurídico** societário de modo a torná-lo nulo ou anulável em concreto. Para isso, ignoram questões essencialmente relevantes para a declaração de fraude em uma operação comercial, tais como provas de dolo e má-fé, provas de confusão patrimonial e simulação, entre outras.

91. Vale destacar, inclusive, a existência de decisões que, sem qualquer técnica, analisam o plano dos fatos e, verificando a transferência do fundo de comércio entre as empresas (venda de ônibus, estabelecimento comercial, etc.)

¹⁵https://www.google.com/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=&ved=2ahUKEwiZxqTu2vX1AhUmrJUCHcUEA-sQFnoECAwQAO&url=https%3A%2F%2Fwww.camara.leg.br%2FproposicoesWeb%2Fprop_mostrarIntegra%3Fcodteor%3D1544961&usg=AOvVaw2pUj7nrrXWSpg6WKwAmXcZ, acessado em 10.02.2022.

consideram tratar-se de sucessão empresarial, nos termos do artigo 448 da CLT e, na sequência, fraude por simulação, nos termos do parágrafo único do artigo 448-A, também da CLT.

92. Nesse sentido, confira-se o acórdão proferido no processo nº 765-37.2010.5.01.0011, chancelado pelo C. TST, ao replicá-lo no ato decisório que sequer adentrou no exame de demanda por entender que implicaria em incursão fático-probatória:

O reclamante ajuizou a presente demanda em 01º de julho de 2010 em face da Companhia de Transportes Sobre Trilhos do Rio de Janeiro - RIOTRILHOS, alegando que foi admitido em 08 de janeiro de 1979 na Companhia do Metropolitano do Rio de Janeiro - Metrô e dispensado em setembro de 1990. Após ajuizada ação de reintegração, voltou aos serviços na ré em 18 de setembro de 1999, tendo sido novamente dispensado em 01º de março de 2010. Na presente demanda, pretende o pagamento da diferença correspondente à indenização de 40% (quarenta por cento) sobre os depósitos de FGTS do período compreendido entre setembro de 1990 e outubro de 1999, acrescida de juros e correção monetária (fl. 04). Julgado procedente o pedido (fls. 85/86), não foram encontrados bens da devedora original passíveis de penhora. Sendo assim, requereu o reclamante a inclusão da Concessão Metroviária, ora agravante, no polo passivo da execução, sob o fundamento de sucessão trabalhista (fls. 185/193), o que restou deferido na decisão de fls. 205/206. Garantido o juízo, opôs a sucessora embargos à execução às fls. 241/244, que foram julgados improcedentes na decisão de fls. 247/248. Inconformada, interpõe a executada o presente agravo de petição, sustentando que não há que se falar em sucessão, bem como que sua inclusão no polo passivo da demanda na fase executória viola os princípios do contraditório e da ampla defesa (fls. 250/253). Pois bem. Com efeito, é cediço que a Concessão Metroviária do Rio de Janeiro assumiu a atividade outrora explorada pela RIOTRILHOS, sucessora da Companhia do Metropolitano do Rio de Janeiro, passando a operar todo o sistema metroviário da cidade, tornando-se, assim, titular do fundo de comércio, clientela e marcas. Tal situação concretizou-se em janeiro de 1998, segundo o Contrato de Concessão para Exploração dos Serviços Públicos de Transporte Metroviário de Passageiros, inserindo-se, por conseguinte, na moldura dos arts. 10 e 448 consolidados, caracterizando típica sucessão trabalhista. E não se diga que teria ocorrido mera transferência de concessão pelo Poder Público, uma vez que a totalidade do fundo de comércio restou cedida à agravante Concessão Metroviária do Rio de Janeiro S/A, ou seja, a transferência da própria atividade econômica organizada envolvendo bens, empregados e, obviamente, a concessão do serviço público. Na doutrina de Evaristo Moraes Filho, verbis: "O contrato de trabalho acompanha o estabelecimento, como elemento indispensável da sua constituição, através de todas as suas vicissitudes. Pouco importam aos exercentes de uma relação de emprego as transformações subjetivas que se operem na estrutura jurídica do organismo patronal, posto que a sucessão dá-se ope legis, por força da lei, ficando o sucessor inteiramente responsável pelas obrigações do sucedido, não valendo acordos ou convenções entre eles para elidir os efeitos da disposição legal, de ordem pública", (apud Introdução ao Direito do Trabalho, 7ª ed., SP, LTR, 1995, pág. 275), Como analisado pelo Ministro Maurício Godinho Delgado, a complexidade de formas organizacionais das empresas,

verificada nos últimos anos, não pode servir de empecilho para se caracterizar a transferência da unidade econômico-jurídica e garantir, consequentemente, o pagamento das verbas trabalhistas ao empregado, sujeito vulnerável da relação jurídica trabalhista: "Tais imprecisão e generalidade é que têm permitido à jurisprudência, hoje, alargar o sentido original do instituto da sucessão trabalhista, de modo a abranger situações anteriormente tidas como estranhas à regência dos arts. 10 e 448 da CLT. Tais novas situações (tornadas comuns, no último lustro do milênio pela política oficial de privatizações, por exemplo) conduziram a jurisprudência a reler os dois preceitos celetistas, encontrando neles um tipo legal mais amplo do que originalmente concebido pela doutrina e jurisprudência dominantes. A sucessão trabalhista verifica-se segundo fórmulas variadas de modificações empresariais. Distintas são, pois, as situações-tipo de sucessão de empregadores, todas submetendo-se à regência dos arts. 10 e 448 da CLT. O essencial, para a CLT, é que as modificações intra ou interempresariais não afetem os contratos de trabalho dos respectivos empregados." (DELGADO, Mauricio Godinho. *Curso de Direito do Trabalho*.7a ed., São Paulo: Ltr, 2008, p. 410).
(TST - AgR-AIRR-765-37.2010.5.01.0011, TERCEIRA TURMA - Rel. Min. ALEXANDRE AGRA BELMONTE, Data de Julgamento: 28.02.2018)
- sem grifos no original -

93. Como se observa do caso, a Justiça do Trabalho vai muito além ao levantar os elementos de um contrato empresarial, de transferência de cotas, de alteração de contrato social e etc, desmerecendo e traçando juízo de valor sobre o objeto dos contratos, forma, pagamento, sujeitos e etc. que, não necessariamente, configurariam por si fraude.

94. Vale ressaltar que as decisões aqui mencionadas partem de meras presunções baseadas em "indícios", isto é, de suposta e não comprovada fraude na compra e venda de empresas, afastando por completo a aplicação da norma contida no artigo 448-A da CLT, que exige **comprovação**.

95. Como é cediço, a fraude é um elemento que somente desqualifica um negócio jurídico pela sua absoluta má-fé.

96. Também se sabe que a má-fé não se presume, devendo resultar de elementos inequívocos de convicção. Assim, é impossível se apontar fraude em um negócio jurídico sem que isso seja concreta e concludentemente provado.

97. Portanto, o Judiciário não deve examinar com reserva ou prevenção a existência de má-fé e fraude, mas com diligência, dado o risco de se responsabilizar quem está isento de obrigação, nos termos da própria lei, indevidamente.

98. Destaque-se, nesse sentido, entendimento já firmado pelo E. Superior Tribunal de Justiça quanto à necessidade de que as relações societárias e decorrentes de contratos cíveis sejam, primeiramente, sopesadas na seara cível para que, posteriormente, possam irradiar para a seara trabalhista. Acerca do que se coloca:

RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL. ALEGAÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DO ACÓRDÃO PROFERIDO PELO STJ NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA N. 91.276/RJ. RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. FASE DE EXECUÇÃO. DECISÃO QUE DETERMINOU O PROSEGUIMENTO DA DEMANDA. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA COISA JULGADA FORMADA NO JUÍZO CÍVEL COMUM QUANTO À SUCESSÃO EMPRESARIAL.

1. Cuida-se de reclamação constitucional na qual se aponta o descumprimento do acórdão proferido pelo STJ no CC 91.276/RJ, que declarou a competência da Justiça Comum para decidir a respeito do contrato firmado entre a TV ÔMEGA LTDA e as empresas TV MANCHETE e BLOCH EDITORES, inclusive quanto à existência de sucessão empresarial e a respectiva repercussão na responsabilidade tributária e trabalhista.

2. Hipótese em que a ação trabalhista encontra-se abrangida pelo julgado desta Corte, pois: a) foi ajuizada diretamente contra a TV ÔMEGA; b) o trânsito em julgado da fase de conhecimento foi posterior à instauração do conflito de competência; c) não houve qualquer manifestação de mérito pelo Tribunal Superior do Trabalho, que se limitou a ratificar irregularidade da representação processual no recurso de revista.

3. O reconhecimento de que a demanda trabalhista se sujeita aos efeitos do acórdão proferido no CC 91.276/RJ implica a suspensão do processo até a definição final da questão relativa à sucessão empresarial na Justiça Comum, declarada competente.

4. Considerando a notícia de que transitaram em julgado as ações cíveis que fundamentaram a instauração do conflito, cabe ao juízo laboral, doravante, examinar a coisa julgada formada na Justiça Comum, para apenas então decidir acerca da viabilidade de prosseguimento da reclamação trabalhista em face da TV ÔMEGA.

5. Reclamação julgada procedente.

(Rcl 34.492/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12/12/2018, DJe 14/12/2018) - sem grifos no original -

99. É sabido que, apesar de existirem reflexos na área trabalhista, não cabe à Justiça do Trabalho analisar, por exemplo, crimes contra a organização do trabalho, crimes contra a Administração da Justiça (do Trabalho), lides envolvendo servidores públicos federais, entre outros temas que, embora possuam certo liame subjetivo com as relações de trabalho, não são de competência da especializada.

100. Notadamente, falta *expertise* à Justiça do Trabalho para tratar de especificidades de direito civil, comercial e societário.

101. A verdade é que apenas se poderia falar em “*comprovação de fraude*”, a qual é encontrada no parágrafo único, do artigo 448-A, da Consolidação das Leis do Trabalho, após uma definição da temática na Justiça Comum.

102. Diante desta inegável mácula à competência prevista no artigo 114, I e IX, da Constituição Federal, é essencial que seja declarada a constitucionalidade e sejam desconstituídas as decisões da justiça laboral que ingressam na análise da validade de negócios jurídicos societários, sem prévia manifestação do juízo competente sobre a matéria (cível).

V.2. DA VIOLAÇÃO DE PRECEITO FUNDAMENTAL: DIREITOS FUNDAMENTAIS À AMPLA DEFESA, CONTRADITÓRIO, DEVIDO PROCESSO LEGAL E MOTIVAÇÃO DAS DECISÕES – ARTIGOS 5º, II, XXII, XXXVI, LIV, LV E 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL

103. Ainda que superados os pontos acima evidenciados, cumpre observar a necessidade de definir *standards procedimentais e probatórios, com base nos preceitos fundamentais violados*, para a responsabilização da empresa sucedida e sucessora por reconhecimento de fraude no negócio jurídico societário/cível que ensejou a sucessão.

104. De acordo com o parágrafo único do art. 448-A da CLT, a responsabilidade solidária entre as empresas sucessora e sucedida somente restará configurada quando ficar comprovada fraude na transferência.

105. Fora dessa hipótese, a regra geral é de que a solidariedade não se presume e depende de lei, operando-se a sub-rogação de obrigações na pessoa da sucessora, conforme o art. 448-A da CLT. Assim, devem os Tribunais, no mínimo, demonstrar o preenchimento dos requisitos expressos no art. 50 do Código Civil, **que exigem ou a participação na fase de conhecimento, ou a instauração do Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica (arts. 855-A da CLT e 133 a 137 do CPC c/c art. 82-A da Lei nº 11.101/2005).**

106. Entretanto, como se depreende das decisões apresentadas, os magistrados do trabalho muitas vezes não oportunizam uma instrução específica sobre o assunto, e, por conseguinte, as empresas são surpreendidas com o reconhecimento de sucessão e com a declaração de fraude, sem que se instaure incidente próprio para essa finalidade (e – em muitos casos – sem que tenham participado, previamente, da etapa cognitiva do feito).

107. Como pondera a melhor doutrina, o direito de ampla defesa, com contraditório, em verdade, contempla a denominada *pretensão à tutela jurídica*, que

se desdobra em: a) direito de informação; b) direito de manifestação; c) direito de ver seus argumentos considerados:

"Daí a afirmar-se, correntemente, que a pretensão à tutela jurídica, que corresponde exatamente à garantia consagrada no artigo 5º, LV, da Constituição, contém os seguintes direitos:

- direito de **informação** (Recht auf Information), que obriga o órgão julgador a informar à parte contrária os atos praticados no processo e sobre os elementos dele constantes;
- direito de **manifestação** (Recht auf Äusserung), que assegura ao deficiente a possibilidade de manifestar-se, oralmente ou por escrito, sobre os elementos dele constantes;
- direito de **ver seus argumentos considerados** (Recht auf Berücksicherung) (...) sobre o direito de ver os seus argumentos contemplados pelo órgão julgador, que corresponde, obviamente, ao dever do juiz de a eles conferir atenção, *pode-se afirmar que envolve não só o dever de tomar conhecimento, como também o de considerar, séria e detidamente, as razões apresentadas.*" (g.n.)

(MENDES, Gilmar Ferreira, COELHO, Inocêncio Mártilres & BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de Direito Constitucional*. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 525.

108. Nessa mesma senda, o Supremo Tribunal Federal, em diversas ocasiões, fez valer sua compreensão de que o direito de (ampla) defesa e ao contraditório se traduz justamente ***nos elementos do direito à tutela jurídica, invocável, indistintamente, em todos os processos judiciais (de cognição ou executivos) e administrativos, como se extrai das ementas abaixo transcritas:***

I. Tribunal de Contas: aposentadoria de servidores de sua secretaria: anulação admissível - antes da submissão do ato ao julgamento de legalidade do próprio Tribunal (CF, art. 71, III) -, conforme a Súmula 473, que é corolário do princípio constitucional da legalidade da administração (CF, art. 37), violado, no caso, a pretexto de salvaguarda de direitos adquiridos, obviamente inoponíveis à desconstituição, pela administração mesma, de seus atos ilegais. II. Tribunal de Contas: registro da concessão inicial de aposentadoria (CF, art. 71, III): natureza administrativa da decisão, susceptível de revisão pelo próprio Tribunal - como subjacente à Súmula 6 -, garantidos o contraditório e a ampla defesa do interessado. III. Contraditório, ampla defesa e devido processo legal (CF, art. 5º, LV e LIV): violação, nas peculiaridades do caso, por acórdão que confunde e trata promiscuamente mandados de segurança distintos, julgando questões diferentes como se fossem uma só, de modo a negar à entidade pública as garantias constitucionais de defesa, que implicam o direito à consideração das razões deduzidas em juízo, compreendido na 'pretensão à tutela jurídica'. (g.n.)
(RE 163301, Relator: SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, julgado em 21/10/1997, DJ 28-11-1997 PP-62230 Ementário Vol. 01893-03 PP-00575)
- sem grifos no original -

Recurso em Mandado de Segurança. 2. Anulação de processo administrativo disciplinar e reintegração ao serviço público. Alteração da capituloção legal. Cerceamento de defesa. 3. Dimensão do direito de defesa. Ampliação com a Constituição de 1988. 4. Assegurada pelo constituinte nacional, a pretensão à tutela jurídica envolve não só o direito de manifestação e o direito de informação sobre o objeto do processo, mas também o direito de ver seus argumentos contemplados pelo órgão julgador. Direito constitucional comparado. 5. Entendimento pacificado no STF no sentido de que o indiciado defende-se dos fatos descritos na peça acusatória e não de sua capituloção legal. Jurisprudência. 6. Princípios do contraditório e da ampla defesa observados na espécie. Ausência de mácula no processo administrativo disciplinar. 7. Recurso a que se nega provimento. (g.n.)

(RMS 24536, Relator: **GILMAR MENDES**, Segunda Turma, julgado em 02/12/2003, DJ 05-03-2004 PP-00028 Ementário Vol. 02142-04 PP-00688)
- sem grifos no original -

109. Em honra do princípio constitucional da ampla defesa e do contraditório, na sua dimensão atributiva de um direito à tutela jurídica, a empresa sucedida há, pois, de ser informada sobre todos os documentos constantes dos autos, e deve ser ouvida antes da expansão do polo passivo se não participou do processo de conhecimento. Deve ter, ainda, as suas razões consideradas com seriedade, se corre o risco de ser declarada devedora solidária, como, em tese, possibilita o parágrafo único do art. 448-A da CLT.

110. Infelizmente, porém, o que se verifica, sobretudo em decisões proferidas pelos TRTs e pelos juízos de primeiro grau, como noticiam os anexos à presente inicial, são conclusões precipitadas pela existência de fraude, diante de alegações unilaterais dos exequentes totalmente dissociadas de produção probatória sobre o assunto (responsabilização direta), sem qualquer preocupação com o devido processo legal, ampla defesa, contraditório ou condicionante de natureza procedural.

111. Ou seja, presume-se a existência de fraude independentemente de produção de provas nesse sentido pelas partes, não havendo, muitas vezes, qualquer arremedo de contraditório respeitado. Não raro as empresas sucedidas são surpreendidas com decisão que as inclui no feito e ordena, desde logo, constrições via BACENJUD ou instrumento equivalente.

112. Dessa maneira, além de se afastar sumariamente o requisito previsto no parágrafo único do art. 448-A da CLT, tem-se evidente descumprimento dos preceitos fundamentais do devido processo legal, do contraditório, da ampla defesa, do dever de motivação das decisões e do respeito à garantia objetiva da intangibilidade da coisa julgada, com seus limites subjetivos e objetivos. E ignora-se que, à luz do art.

170 e do 219 da CRFB, a livre iniciativa e a reorganização livre das sociedades no mercado são preceitos fundamentais protetores da liberdade empresarial no Brasil.

113. Em síntese, esse descumprimento (art. 5º, II, XXII, XXXVI, LIV, LV, da Constituição Federal) ocorre por dois principais motivos:

- (i) decisões que reconhecem fraudes em contratos sem avaliar provas, já que não oportunizam previamente o contraditório aos sujeitos do negócio jurídico discutido;
- (ii) falta de procedimento adequado para aferição da sucessão e da fraude (a exemplo do incidente de desconsideração da personalidade jurídica —art. 50 do Código Civil e 133 do Código de Processo Civil— ou realização de instrução dentro da ação de conhecimento).

114. Nesse sentido, vale conferir os trechos das decisões destacadas abaixo, que demonstram que, sem antes oportunizar defesa às empresas sucedidas e sucessoras, sem qualquer consideração, portanto, *pela citada pretensão à tutela jurídica*, os magistrados reconhecem suas responsabilidades solidárias com base em meras presunções de fraude, muitas vezes decorrentes de simples referências a decisões prolatadas em outros processos ou a uma constatação genérica de inadimplemento da sucessora:

SENTENÇA – PROCESSO Nº 0000670-82.2021.5.14.0003 (1ª VARA DO TRABALHO DE PORTO VELHO)

Se não bastasse, nos autos do processo n. ACC 0000046-89.2019.5.14.0007, em trâmite na 7ª Vara do Trabalho de Porto Velho/RO, após minuciosa análise, aquele Juízo concluiu que a 4ª Reclamada CENTRAL ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA, juntamente com a 3ª Reclamada IDEAL LOCADORA DE EQUIPAMENTOS LTDA, integram o grupo econômico ROVEMA, este sim o verdadeiro idealizador do CONSÓRCIO SIM, seja por meio de seus administradores, seja por meio de aportes financeiros, embora, atualmente, pretendam e tenham adotado diversas medidas a fim de afastar a responsabilidade por eventuais créditos trabalhistas.

Registro que os sócios atuais da 4ª Reclamada CENTRAL ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA, embora ingressado em vultoso negócio econômico, demonstraram não ter conhecimento das atividades do Consórcio SIM, ou seja, a situação dos pagamentos, balancetes etc.

Cito **trechos do despacho proferido na ação coletiva**, presente às fls. 149/165:
(...)

Traz-se à baila, ainda, outros fatos relevantes apurados pelo **juízo da 7ª Vara do Trabalho** de Porto Velho nos autos da Ação Civil Coletiva nº 0000046-89.2019.5.14.0007 e expostas

no julgamento de recentes reclamações trabalhistas contra as mesmas reclamadas, a exemplo dos autos nº 0000532-40.2020.5.14.0007:

(...)

Assim, o que existe é confusão patrimonial entre as empresas do grupo Rovema, que administravam o empregador Consórcio SIM e por isso devem responder pelo débito trabalhista, inclusive os posteriores a fevereiro/2019, de modo que o Juízo não pode aceitar que adotem de subterfúgios para isenção de responsabilidade patrimonial, atribuindo esta a terceiros.

Não é demais lembrar que os arts. 10 e 448 da CLT preveem que qualquer alteração na estrutura da empresa não afetará os direitos dos empregados. Além disso, embora a responsabilidade na sucessão trabalhista seja do sucessor, a empresa sucedida responde solidariamente com a sucessora, no caso de fraude (art. 448-A da CLT).

Dessa maneira, a partir das provas presentes nos autos, declaro a responsabilidade solidária da empresa CENTRAL ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA, pelos créditos que forem deferidos na presente ação.

- sem grifos no original -

ACÓRDÃO - PROCESSO Nº 0020694-64.2018.5.04.0020 (SEÇÃO ESPECIALIZADA EM EXECUÇÃO DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO)

1. CERCEAMENTO DE DEFESA

A terceira embargante pretende seja reconhecido cerceamento de defesa em razão de não terem sido expedidos ofícios e realizada audiência de instrução, que comprovariam a realização de empréstimos e transações bancárias entre os integrantes do Grupo Acauã. Afirma que a prova pretendida era sobre fato essencial ao deslinde da controvérsia, e que não havia sido encerrada a instrução.

Ainda, destaca ter havido a designação de audiência de instrução, adiada em face do não comparecimento das testemunhas convidadas. Alega que caso o Magistrado entendesse pelo não adiamento, a parte poderia ter registrado seu protesto antipreclusivo contra o indeferimento, e realizar a audiência de instrução com o depoimento pessoal da embargada. Refere que, ao não realizar a audiência e posteriormente determinar seu cancelamento, o Magistrado sequer permitiu a oitiva da parte contrária. Invoca o art. 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal, os arts. 825 e 840, §1º, da CLT e o art. 369 do CPC, bem como violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Pede seja anulada a decisão, com o retorno dos autos à origem para reabertura da instrução processual.

Entendo que a situação retratada não enseja a caracterização do cerceamento de defesa aduzido.

Em razão do princípio da ampla defesa, assegurado no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, a parte tem o direito de participar de forma efetiva do convencimento do Julgador, a fim de que possa, por meio de alegações, documentos ou da produção de provas, apresentar a sua versão sobre os fatos em análise.

De outro lado, nos termos dos artigos 765 da CLT e 370 do CPC, o Julgador tem ampla liberdade na direção do processo, cabendo-lhe determinar a produção das provas necessárias à instrução do processo devendo, contudo, indeferir as diligências inúteis ou meramente protelatórias.

(...)

2. GRUPO ECONÔMICO. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO. ESGOTAMENTO DAS MEDIDAS EXECUTÓRIAS

(...)

Quanto à questão do grupo econômico, registro que a matéria é recorrente no âmbito desta Seção Especializada em Execução, que, em inúmeras reclamatórias envolvendo os mesmos sócios e a empresa Brava Linhas Aéreas, firmou entendimento no sentido da existência de fraude na alienação da empresa aérea em 2012. Cito, nesse sentido, as seguintes decisões desta Seção envolvendo os mesmos executados em que reconhecida a existência de grupo econômico:

REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO. GRUPO ECONÔMICO. Reconhecida a existência do grupo econômico entre as empresas NHT Linhas Aéreas Ltda. (atualmente denominada Brava Linhas Aéreas Ltda.) e JMT - Administração e Participações Ltda., deve a segunda ser responsabilizada pela satisfação dos haveres trabalhistas, nos termos do art. 2º, § 2º, da CLT. (TRT da 4ª Região, Seção Especializada em Execução, 0020415- 50.2014.5.04.0010 AP, em 13/10/2020, Desembargadora Simone Maria Nunes)

REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO. GRUPO ECONÔMICO. LIMITAÇÃO DA RESPONSABILIDADE. Reconhecida a existência do grupo econômico entre as empresas NHT Linhas Aéreas Ltda e JMT - Administração e Participações Ltda, deve a segunda ser responsabilizada pela satisfação dos haveres trabalhistas, nos termos do art. 2º, § 2º, da CLT. (TRT da 4ª Região, Seção Especializada em Execução, 0021579- 64.2016.5.04.0015 AP, em 02/04/2018, Desembargadora Lucia Ehrenbrink)

GRUPO ECONÔMICO. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO AOS SÓCIOS. RESPONSABILIDADE LIMITADA AFASTADA. Esta Seção Especializada já reconheceu a existência de formação de grupo econômico entre as empresas NHT Linhas Aéreas Ltda e JMT - Administração e Participações Ltda, inclusive a existência de fraude na alienação da empresa Brava Linhas Aéreas Ltda. Situação que afasta a responsabilidade limitada dos sócios retirantes, devendo ser responsabilizados pelo pagamento integral da condenação. (TRT da 4ª Região, Seção Especializada em Execução, 0020243- 03.2017.5.04.0011 AP, em 27/11/2018, Desembargador Roger Ballejo Villarinho)

Em se tratando de empresa integrante do mesmo grupo econômico, a responsabilidade é solidária, sendo possível o redirecionamento da execução contra qualquer uma das corresponsáveis. (...)

- sem grifos no original -

115. Ou seja, por meio da repetição de meros indícios, ou simples enunciação de situação de inadimplência da sucessora, juízos e tribunais do trabalho presumem a existência de fraude em contratos cíveis, sem qualquer comprovação efetiva, e assim perpetuam graves violações à ampla defesa, ao contraditório, ao devido processo legal e ao dever de motivação das decisões.

116. Tudo isso é perceptível na medida em que, nos exemplos demonstrados acima, o reconhecimento de fraude se deu com base em decisões anteriores proferidas em outros processos, sem uma instrução adequada do caso sob análise, e se funda na indicação de meros indícios unilaterais pelos exequentes sem a produção de provas aptas a comprovar o suposto ato fraudulento.

117. Em rigor, essa já era a situação anterior do direito laboral pátrio, mas o parágrafo único do art. 448-A acabou por potencializar o descuido dos órgãos jurisdicionais trabalhistas no reconhecimento exagerado e sem critério de supostas fraudes e na atribuição indiscriminada da responsabilidade solidária.

118. Comentando a redação anterior da CLT, Alice Monteiro de Barros afirma que a hipótese já era (e continua a ser, ao menos na regra geral, instituída pelo art. 448-A da CLT) de **uma autêntica sub-rogação legal, que por isso mesmo se distingue de uma sub-rogação convencional típica do direito civil**:

"Alguns autores também sustentam ser possível considerar a sucessão como sub-rogação. A principal crítica que se tece a essa corrente é a de que a sub-rogação é convencional, e na sucessão a responsabilidade do sucessor independe do ajuste feito com o sucedido, tampouco da concordância do empregado. Ela opera por força de lei. Tanto é que, reconhecida a sucessão trabalhista, a responsabilidade integral é do sucessor, pois a lei não estabelece responsabilidade solidária entre ele e o sucedido, que responderá apenas na hipótese de algum vício social (fraude, simulação etc)." (BARROS, Alice Monteiro de. Curso de Direito do Trabalho. LTr. São Paulo: 2005, p. 365)

119. Ocorre que, indiferente à redação do caput do art. 448-A da CLT, que insista-se, continua a ser a regra geral no sistema, a Justiça do Trabalho, nos precedentes citados na presente peça e em outros análogos, considera, para efeito de ampliar o polo passivo e incluir, na fase de execução, a empresa sucedida como solidariamente responsável.

120. Fá-lo, ainda, para a perplexidade geral, diante da mera transferência de fragmento do fundo de comércio, a transferência de bens materiais e imateriais da atividade, dentre outros elementos.

121. Contudo, a assunção das mesmas linhas de transporte, a mera transferência de máquinas e de objetos utilizados para a atividade ou a simples compra/comodato do imóvel empresarial não configuram sucessão, nem simulação/fraude apta a responsabilizar ambas as empresas solidariamente (e jamais configuraram tal instituto, mesmo no direito pretérito).

122. A doutrina especializada, por sinal, sempre advogou a tese de que a mera transferência de coisas singulares, como maquinário, veículos ou equipamentos, não ocasiona a sucessão trabalhista, como se extrai do excerto abaixo transscrito da obra de Maurício Godinho Delgado:

“Insista-se que a sucessão trabalhista somente se opera em situações de transferência de unidades econômico-jurídicas, isto é, transferência de universalidades. Por isso se conclui que não produz os efeitos dos artigos 10 e 448 da CLT a simples transferência de coisas singulares, uma vez que não compõem universalidade de fato (como, por exemplo, máquinas e equipamentos.” (DELGADO, MAURICIO GODINHO. *Curso de Direito do Trabalho*. 2a Edição. São Paulo: LTr, 2003, p. 408)

123. Note-se que, mesmo após a reforma trabalhista, a regra geral continua a ser a da ausência de responsabilidade da empresa sucedida, diante de um autêntico fenômeno de sub-rogação legal da sucessora, o que é natural e esperado em um regime de liberdade de empresa e de iniciativa, como o propugnado pelo art. 170 da CRFB, para que a transferência do controle societário libere o antigo capitalista para novos investimentos, sem que tenha que temer por uma responsabilização perpétua por seu antigo negócio. A sucessão é um instrumento, portanto, que garante o empregado, de um lado, mas proporciona também a circulação do capital, de outro, singularidade essa que não parece haver ainda sido percebida pelo nosso Judiciário Trabalhista.

124. De mais a mais, quanto à alienação de estabelecimento empresarial, é certo que o Código Civil traz as diretrizes para a imposição de responsabilização ao sucedido: o art. 1.146 é claro ao prever que o ADQUIRENTE é o responsável pelo pagamento dos débitos anteriores à transferência e o devedor primitivo somente assume responsabilidade solidária pelo prazo de um ano.

125. A responsabilidade da empregadora sucedida, portanto, consoante o parágrafo único do art. 448-A da CLT, fica confinada à hipótese de fraude, que pressupõe, naturalmente, uma sucessão trabalhista orientada a frustrar a satisfação de créditos trabalhistas ou a perseguir finalidade jurídica ilícita. Conforme regra milenar em matéria de obrigações, a boa-fé se presume, e a fraude só há de ser reconhecida quando provado o dolo, o desvio de finalidade do ato de vontade, o que não é a regra nas transações comerciais que produzem, normalmente, a reorganização empresarial de empresas em um mercado dinâmico, marcado por fusões e aquisições para gerar eficiência na atividade econômica.

126. Sem essa desejada eficiência, difícil seria, naturalmente, manter níveis aceitáveis de empregabilidade, como, por sinal, propugna a Carta de 1988, tendo em vista que os empregadores brasileiros se inserem em mercados globalizados e precisam prezar pela competitividade de seus empreendimentos.

127. Nesse contexto, o reconhecimento de fraude em operações de sucessão, para se harmonizar com a ideia de livre iniciativa e a proteção do bem jurídico mercado, na forma preconizada pelo art. 219 da Constituição, passa por uma análise cognitiva profunda do magistrado.

128. A Constituição protege, de fato, o emprego, no art. 7º, mas devota igual atenção à circulação de bens e capitais, como se infere do art. 219, dispositivo pouco lembrado na Justiça do Trabalho, mas que é fundamental para se entender que o Estado Democrático de Direito de 1988 é construído não diante de uma luta de classes, mas de uma solução de compromisso entre capital e trabalho:

Art. 219. O mercado interno integra o patrimônio nacional e será incentivado de modo a viabilizar o desenvolvimento cultural e sócio-econômico, o bem-estar da população e a autonomia tecnológica do País, nos termos de lei federal.

129. Se o juiz ou tribunal irá pronunciar uma fraude em uma sucessão, autêntica forma de reorganização empresarial das forças produtivas, exige-se, como prevê o parágrafo único do art. 448-A da CLT, comprovação concreta; não é suficiente partir de indícios e presunções para responsabilizar terceiros, tampouco supor que o inadimplemento da sucessora é causa eficiente para expandir o polo passivo automaticamente e neste incluir a empresa sucedida.

130. Daí ser indispensável filtrar, constitucionalmente, a prática da jurisprudência trabalhista materializada nas decisões anexas a esta ADPF para viabilizar a efetiva comprovação de fraude, pelo juízo competente, e sob os auspícios do devido processo legal.

131. Para além de violar os preceitos fundamentais do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, esse tipo de fundamentação, limitada à referência a outros processos, não atende aos requisitos previstos nos art. 489, § 1º, inciso V, do CPC e no art. 93, IX, da Constituição Federal.

132. Ressalta-se que a fundamentação *per relationem*, embora seja aceita pela jurisprudência, não justifica a mera reprodução da decisão anterior. É necessário que haja fundamentação concreta e exposição dos argumentos que levaram à conclusão de manutenção da sentença, mediante enfrentamento sério e detido de todos os argumentos deduzidos no recurso ou manifestação pela parte interessada, sob pena de a decisão não ser considerada fundamentada, nos termos do art. 489, § 1º, IV, do CPC¹⁶ c/c art. 93, IX, da Constituição Federal.

133. Nesse sentido, confira a lição de Rodrigo Ramina de Lucca¹⁷ a respeito do uso indevido da fundamentação *per relationem*:

Trata-se de uma severa violação do dever de motivação. Ainda que o tribunal considere válida e correta a decisão recorrida, não lhe é dado simplesmente transcrevê-la. Pode, é claro, aproveitar trechos relevantes ou de clareza ímpar. Mas é dever do tribunal expor as razões pelas quais a considera válida e correta, justificando a sua manutenção.

134. Veja também a doutrina do saudoso professor Alfredo de Araújo Lopes Costa¹⁸:

Não é motivação, mas desta simples aparência, dizer o tribunal que confirma a decisão de primeira instância 'por ser conforme ao direito e à prova dos autos'. É um círculo vicioso, um idem per idem. É implícito que a confirmação de uma sentença declara-a certa e justa, de acordo com a lei e a prova. Então não carecia o tribunal vir dizê-lo. O que é necessário é externar porque ela não está errada.

- sem grifos no original -

135. Assim, não restam dúvidas de que essa atuação reiterada de órgãos jurisdicionais trabalhistas de várias instâncias viola direitos fundamentais à ampla defesa, ao contraditório, ao devido processo legal e ao dever de motivação das decisões (artigos 5º, II, XXII, XXXVI, LIV, LV, e 93, IX, da Constituição Federal), razão pela qual é imperiosa a tutela desse E. STF para orientar a correta aplicação dos preceitos constitucionais fundamentais violados.

¹⁶ § 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocatória, sentença ou acórdão, que:
I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida;
II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;
III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;
IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;
V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;
VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

¹⁷ LUCCA, Rodrigo Ramina de. O dever de motivação das decisões judiciais, cit., p. 236.

¹⁸ COSTA, Alfredo de Araújo Lopes. Direito processual civil brasileiro, vol. III. Rio de Janeiro: Forense, 1959, p. 296

136. Para além da definição de competências e de *standards* probatórios, é imprescindível que se defina procedimento para a responsabilização solidária por reconhecimento de fraude que pressuponha prévia participação processual – sob os ditames do devido processo legal – dos sujeitos que participaram do negócio jurídico cuja validade está sendo posta em xeque e, ao fim, fundamentação adequada sobre a constatação de fraude, a partir de indicação de provas.

137. Nesse sentido, vale destacar que o próprio CPC de 2015 previu instituto próprio para a expansão do título para alcançar terceiro - o incidente de desconsideração (IDPJ) -, mas o conjunto de decisões impugnadas simplesmente despreza a coisa julgada, o dever de motivação, bem como a reverência ao contraditório efetivo e à ampla defesa.

V.3. DA VIOLAÇÃO DE PRECEITO FUNDAMENTAL: PRINCÍPIO DA RESERVA DE PLENÁRIO – ARTIGO 97 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL

138. Há, ainda, que se assinalar, no caso das decisões colegiadas proferidas por órgãos fracionários de tribunais, a violação ao preceito fundamental contido no artigo 97 da Constituição Federal, que subordina o reconhecimento da constitucionalidade de preceito normativo à decisão que envolva a "*maioria absoluta de seus membros ou dos membros dos respectivos órgãos especiais*".

139. Isso, porque, conforme excerto das ementas de acórdão (doc. n. 03 a 09) colacionadas no tópico II.3, a denunciada atuação da Justiça do Trabalho afasta o requisito "*comprovação*", exigido pelo parágrafo único do artigo 448-A da CLT para possibilitar a responsabilização trabalhista de empresas sucedidas.

140. Como se viu, o reconhecimento da fraude pela Justiça do Trabalho é o objeto principal de controvérsia, em razão da forma indiscriminada com que o instituto está sendo utilizado pela justiça especializada, sem observância dos requisitos mínimos dispostos tanto no Código Civil como no parágrafo único do artigo 448-A da CLT.

141. A título exemplificativo, confira-se a decisão proferida nos autos do processo nº 0020694-64.2018.5.04.0020 pela **Seção Especializada em Execução do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região**, em que houve a mera indicação de fraude na alienação da empresa Brava Linhas Aéreas e a alegação de existência de

grupo econômico com base em precedentes, sem análise das provas colacionadas aos autos. Veja-se:

Quanto à questão do grupo econômico, registro que a matéria é recorrente no âmbito desta Seção Especializada em Execução, que, em inúmeras reclamatórias envolvendo os mesmos sócios e a empresa Brava Linhas Aéreas, firmou entendimento no sentido da existência de **fraude na alienação da empresa aérea** em 2012. Cito, nesse sentido, as seguintes decisões desta Seção envolvendo os mesmos executados em que reconhecida a existência de grupo econômico:

REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO. GRUPO ECONÔMICO. Reconhecida a existência do grupo econômico entre as empresas NHT Linhas Aéreas Ltda. (atualmente denominada Brava Linhas Aéreas Ltda.) e JMT - Administração e Participações Ltda., deve a segunda ser responsabilizada pela satisfação dos haveres trabalhistas, nos termos do art. 2º, § 2º, da CLT. (TRT da 4ª Região, Seção Especializada em Execução, 0020415- 50.2014.5.04.0010 AP, em 13/10/2020, Desembargadora Simone Maria Nunes)

REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO. GRUPO ECONÔMICO. LIMITAÇÃO DA RESPONSABILIDADE. Reconhecida a existência do grupo econômico entre as empresas NHT Linhas Aéreas Ltda e JMT - Administração e Participações Ltda, deve a segunda ser responsabilizada pela satisfação dos haveres trabalhistas, nos termos do art. 2º, § 2º, da CLT. (TRT da 4ª Região, Seção Especializada em Execução, 0021579- 64.2016.5.04.0015 AP, em 02/04/2018, Desembargadora Lucia Ehrenbrink)

GRUPO ECONÔMICO. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO AOS SÓCIOS. RESPONSABILIDADE LIMITADA AFASTADA. Esta Seção Especializada já reconheceu a existência de formação de grupo econômico entre as empresas NHT Linhas Aéreas Ltda e JMT - Administração e Participações Ltda, inclusive a existência de fraude na alienação da empresa Brava Linhas Aéreas Ltda. Situação que afasta a responsabilidade limitada dos sócios retirantes, devendo ser responsabilizados pelo pagamento integral da condenação. (TRT da 4ª Região, Seção Especializada em Execução, 0020243- 03.2017.5.04.0011 AP, em 27/11/2018, Desembargador Roger Ballejo Villarinho)

Em se tratando de empresa integrante do mesmo grupo econômico, a responsabilidade é solidária, sendo possível o redirecionamento da execução contra qualquer uma das corresponsáveis. (...)

- sem grifos no original -.

142. Esse afastamento do requisito nuclear do parágrafo único do art. 448-A da CLT nada mais é do que uma declaração de inconstitucionalidade tácita, que

somente poderia ser mantida, conforme a interpretação do artigo 97 da Constituição Federal¹⁹ e da Súmula Vinculante n. 10, por decisão plenária.

143. Veja-se que não se está impugnando atributo inerente à própria atividade jurisdicional de conferir determinada interpretação à lei. O que se traz a conhecimento dessa E. Suprema Corte é que, desde a alteração do instituto pela Lei n. 13.467/2017 (reforma trabalhista), que inseriu o artigo 448-A e seu parágrafo único, os juízes e as turmas dos E. TRTs afastam a incidência do termo *"comprovada fraude"*, nos casos citados, para deduzir que bastam meros indícios e/ou o inadimplemento da empresa sucedida/sucessora para atribuir-lhes a responsabilidade solidária.

144. Trata-se da chamada declaração velada de inconstitucionalidade, consistente na prática de, apesar de não haver declaração expressa de inconstitucionalidade, ignorar ou aplicar apenas parcialmente determinada norma, sem que tenha havido submissão da discussão ao plenário do tribunal.

145. A não aplicação, mesmo que sem fundamentação, caracteriza, por si só, a declaração subreptícia ou oculta de inconstitucionalidade. Sendo norma aplicável ao caso, o órgão fracionário poderia, no máximo, interpretá-la (em exercício de hermenêutica) restritiva ou extensivamente, mas jamais deixar de aplicá-la sem fundamentação, como fazem nos casos noticiados. Ao assim proceder, incorrem na violação à cláusula de reserva de plenário.

146. Nesse sentido, vale conferir as ementas de julgados desse E. STF que reconhecem a situação em análise:

De acordo com a Súmula Vinculante 10, o afastamento da incidência de lei, mesmo sem declaração expressa de inconstitucionalidade, exige a observância da cláusula de reserva de plenário. Essa regra não é observada quando a decisão do órgão fracionário, sob o fundamento de interpretar dispositivo legal, não deixa qualquer espaço para que ele seja aplicado. 2. Viola a Súmula Vinculante 10 a decisão que, invocando o art. 25, § 1º, da Lei 8.987/1995, afasta genericamente o comando que permite a terceirização, pelas concessionárias de serviço público, de atividades inerentes ao serviço concedido. 3. Agravo interno a que se nega provimento.

[Rcl 27.169 AgR, rel. min. Roberto Barroso, 1ª T, j. 29-5-2018, DJE 125 de 25-6-2018.]

- sem grifos no original -

(...) com base em fundamentos extraídos da Constituição Federal, o órgão fracionário da Corte reclamada afastou, em parte, a aplicação do art. 5º, II, da Lei 7.347/1985, com

¹⁹ Art. 97. Somente pelo voto da maioria absoluta de seus membros ou dos membros do respectivo órgão especial poderão os tribunais declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público.

redação da Lei 11.448/2007, o qual legitima a propositura de ação civil pública pela Defensoria Pública: “Art. 5º Têm legitimidade para propor a ação principal e a ação cautelar: I — o Ministério Público; II — a Defensoria Pública”. Assim, ao afastar, com espeque na Constituição da República, a aplicação do dispositivo supracitado, sem a observância da cláusula de reserva de plenário, o acórdão reclamado contrariou, inegavelmente, o enunciado da Súmula Vinculante 10. Destaco que esta Suprema Corte, em 7-5-2015, julgou improcedente a ADI 3.943, de relatoria da ministra Cármen Lúcia, em que questionada a constitucionalidade do art. 5º, II, da Lei 7.347/1985. Registro que, no referido julgamento, foi afastada a interpretação adotada na decisão reclamada, que condiciona a atuação da Defensoria Pública, diante de situação justificadora do ajuizamento de ação civil pública, à comprovação prévia da pobreza do público-alvo. [Rcl 17.744 AgR, voto da rel. min. Rosa Weber, 1ª T, j. 15-3-2016, DJE 72 de 18-4-2016.]
- sem grifos no original -

147. Foi justamente para coibir essa prática que esse E. Supremo Tribunal Federal editou a **Súmula Vinculante n. 10, in verbis**:

Viola a cláusula de reserva de plenário (CF, artigo 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a constitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público, afasta sua incidência, no todo ou em parte.

148. Como visto, esta Autora traz decisões (Doc. n. 03 a 09) em que juízes e turmas dos Tribunais Regionais do Trabalho (órgãos meramente fracionários) reconhecem a responsabilidade solidária da sucedida e da sucessora com base em indícios e presunções, sem levantar provas em concreto da fraude.

149. Cuida-se de inaceitável violação a preceito fundamental que merece a devida censura na via da presente arguição de descumprimento de preceito fundamental.

150. Assim, ao estender a responsabilidade indiscriminadamente às empresas sucedidas, os Tribunais trabalho, por seus órgãos fracionários, acabam por negar a aplicação do caput e o parágrafo único do art. 448-A da CLT, em clara ofensa ao princípio da reserva de plenário, pelo que se requer, quando menos, a anulação dos atos impugnados, para que seja determinado novo julgamento em observância ao quanto disposto no artigo 97 da CRFB.²⁰

151. Tal solução, por sinal, já foi reconhecida como legítima pelo STF no julgamento do ARE 1160361, no qual o Ministro Gilmar Mendes, tendo reconhecido a violação à reserva de para “*cassar a decisão recorrida e determinar que outra seja*

²⁰ RE 516.814 ED, rel. min. Joaquim Barbosa, j. 14-9-2010, 2ª T, DJE de 8-10-2010.]

proferida com observância da Súmula Vinculante 10 do STF e do art. 97 da Constituição Federal, prejudicado o pedido de tutela provisória incidental."

V.4. DA VIOLAÇÃO DE PRECEITO FUNDAMENTAL: VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LIVRE INICIATIVA E À PROTEÇÃO DO MERCADO— ARTIGOS 170 E 219 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL

152. Finalmente, a atribuição de responsabilidade solidária à empresa sucedida, quando não comprovada fraude à sucessão, viola a liberdade econômica, uma vez que fere os seus limites, principalmente por não atender às exigências do princípio da proporcionalidade e ofender o seu núcleo essencial.

153. Observe-se do trecho abaixo que os Tribunais Trabalhistas mantêm a "insolvência" de qualquer das partes como fato capaz de responsabilizar ambas as empresas, sobretudo a sucedida, como ocorreu no processo nº 0011148-29.2017.5.15.0144:

Desse modo, tal como decidiu a origem, nos termos do artigo 2º, §3º, da CLT, concluiu pela existência de grupo econômico entre a executada ELIZ LINE TRANSPORTE E TURISMO LTDA e a agravante, razão pela qual mantendo a responsabilidade solidária desta última.

Ainda que assim não fosse, também não se poderia afastar a responsabilidade solidária da agravante.

Isso porque, a executada ELIZ LINE não quitou a execução e há prova nos autos indicando que encerrou suas atividades justamente em razão do inadimplemento de inúmeras verbas dos seus empregados, o que evidencia que o encerramento ocorreu com o objetivo de frustrar o pagamento das suas dívidas trabalhistas, o que configura fraude. Em assim sendo, uma vez demonstrado que a agravante foi constituída poucos meses após o mencionado encerramento, por antigo gerente da executada e integrante da família dos seus antigos proprietários, para dar continuidade nas atividades comerciais da empresa, explorando o mesmo ramo de atividade e mantendo contrato com os mesmos contratantes, é perfeitamente aceitável a conclusão pela hipótese de sucessão empresarial, **gerando responsabilidade solidária entre a empresa sucedida e a sucessora, ante a fraude constatada** (art. 448-A, parágrafo 1º, da CLT).

"Art. 448-A. Caracterizada a sucessão empresarial ou de empregadores prevista nos arts. 10 e 448 desta Consolidação, as obrigações trabalhistas, inclusive as contraídas à época em que os empregados trabalhavam para a empresa sucedida, são de responsabilidade do sucessor. Parágrafo único. A empresa sucedida responderá solidariamente com a sucessora quando ficar comprovada fraude na transferência." (destacamos).

(...)

Rejeito, o pedido sucessivo do agravante no sentido de que: "a decisão definitiva deve ser precedida da vinda aos autos dos documentos indispesáveis para a segura inclusão ou não do agravante no polo passivo da execução, oficiando os Banco do Brasil S.A. e Bradesco S.A. para enviarem ao r. Juízo informações/documentos que contenham dados claros, precisos e inteligíveis dando conta do "vínculo" de Eduardo Aparecido Grecco com

a empresa Eliz Line Transporte e Turismo Ltda." (ID 0839c2e - Pág. 17, fl. 1099), porquanto a prova presente nos autos é suficiente ao esclarecimento da controvérsia e à formação da convicção do julgador, cabendo ao juiz zelar pelo rápido andamento da causa, indeferindo medidas desnecessárias (art. 765, da CLT)

Logo, nada a modificar.

- sem grifos no original -

154. Aplicando-se um entendimento do E. TST de 2008, em que se afirma que a empresa sucedida sempre responderá pela dívida da sucessora (e vice-versa), caso a responsável principal esteja insolvente, em recuperação judicial ou em processo de falência, o E. TRT da 2^a Região inclui no polo passivo da demanda a segunda empresa, independentemente da inexistência de fraude, alegando suposta responsabilização subsidiária e não solidária.

155. Assim, traduz "ato do Poder Público" passível de controle judicial pela via da ADPF, por permitir a expropriação indiscriminada e desordenada de recursos de diversas empresas representadas pela Autora, em clara violação ao princípio da **livre-iniciativa**²¹ (artigo 170 da Constituição Federal).

156. Como já explicado, bastam meros indícios de fraude e insuficiência de recursos da empresa sucessora – ou infundada alegação de grupo econômico – para que seja atribuída responsabilidade à empresa sucedida.

157. Ora, a insolvência ou o inadimplemento da empresa sucessora, tampouco o argumento estéril de que fazem parte de um mesmo grupo econômico, não autorizam essa busca desenfreada por patrimônio da sucedida.

158. Ainda que essa atuação tenha por fundamento a satisfação de créditos do trabalhador, é necessário se observar "*o equilíbrio entre as necessidades de adaptação das empresas e a proteção dos bens jurídicos e direitos fundamentais associados ao trabalho, vale dizer entre os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa (arts. 1º, IV e 170)*"²².

159. Em outras palavras, não obstante o desígnio protecionista do direito do trabalho, os Tribunais Pátrios não podem ignorar a ideia de que a livre iniciativa também deve coexistir com o trabalho digno e ser respeitada.

²¹ Art. 170. Parágrafo único. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei.

²² CANOTILHO, José Joaquim Gomes; MENDES, Gilmar Ferreira [et al.]. Comentários à Constituição do Brasil 2. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2018, p. 1090.

160. Caso contrário, estar-se-ia a admitir a atuação do Estado-Juiz como elemento de inibição substancial de qualquer investimento, bem como a gerar outros problemas de natureza econômica mais sensíveis, tais como o aumento do Risco-país e o comprometimento dos níveis de emprego formal.

161. É evidente que a extensão da responsabilidade às empresas sem critérios claros, adequados e previsíveis provoca impactos muito negativos na atividade econômica nacional. Ressalta-se que esses passivos são levados em consideração nas decisões comerciais, de modo que a responsabilização desenfreada dos tribunais e juízes do trabalho acabam provocando demasiada insegurança jurídica às empresas.

162. Ademais, não se pode ignorar que o próprio legislador já realizou esse sopesamento, ao exigir a comprovação de fraude, requisito esse que não vem sendo adequadamente observado.

163. A propósito da legitimidade dessa escolha (liberdade de conformação do legislador), assim escreveu, em boa hora, o deputado Rogério Marinho, relator da Reforma Trabalhista de 2017:

"É necessário separar as críticas legítimas daquelas alicerçadas apenas na vontade de fazer prevalecer a ideologia. Mais do que isso, é preciso separar as decisões políticas das incompatibilidades jurídicas. (...)

O conceito de discricionariedade no âmbito da legislação traduz, a um só tempo, ideia de liberdade e de limitação. Reconhece-se ao legislador o poder de conformação dentro dos limites estabelecidos pela Constituição. E, dentro desses limites, diferentes condutas podem ser consideradas legítimas." (MARINHO, Rogério. Modernização das Leis Trabalhistas. O Brasil Pronto para o Futuro. São Paulo: De Petrus et Alii Editora Ltda, 2018, p. 53).

164. Nesse sentido, a livre iniciativa, prevista no art. 170, parágrafo único, da Constituição Federal resta claramente preterida nessas decisões, na medida em que os TRTs ora mencionados têm atuado como agente principal de desestabilização do mercado, ao entregar a uma empresa estranha ao processo um passivo que não lhe pertence sob o pretexto de satisfazer um crédito trabalhista a qualquer custo.

165. O que não se admite é que haja uma espécie de perpetuação automática da responsabilidade trabalhista da empresa sucedida. Observe-se, a propósito, que a própria CLT, além de exonerar a empresa sucedida no art. 448-A, não autoriza nem

mesmo a eternização da responsabilidade do sócio, como se extrai do art. 10-A, que prevê sua responsabilidade subsidiária pelo prazo máximo de 2 anos.

166. Esses vetores de segurança jurídica, princípio constitucional extraído do próprio caput do art. 5º (“segurança”), não podem, portanto, ser simplesmente desconsiderados pela Justiça do Trabalho, máxime sem observância de contraditório, ampla defesa, como já demonstrado.

167. Perceba-se, ainda, que, mesmo após a reforma trabalhista, a regra geral continua a ser a da ausência de responsabilidade da empresa sucedida, diante de um autêntico fenômeno de sub-rogação legal da sucessora.

168. O tratamento conferido pelo legislador, em um regime de relativa liberdade de conformação legislativa, é o esperado em um regime de empresa e iniciativa livres de intervenção estatal, como o propugnado pelo art. 170 da CRFB, para que a transferência do controle societário libere o antigo capitalista para novos investimentos, sem que tenha que temer por uma responsabilização perpétua por seu antigo negócio.

169. A sucessão trabalhista, como se nota, é um instrumento, portanto, que garante o empregado, de um lado, e serve aos direitos sociais dos empregados, mas proporciona também a circulação do capital, de outro, singularidade essa que não parece haver ainda sido percebida ou assimilada pelo nosso Judiciário Trabalhista.

170. A responsabilidade da empregadora sucedida, portanto, consoante o parágrafo único do art. 448-A da CLT, fica confinada à hipótese de fraude, conceito restritivo, avesso a interpretações extensivas, que pressupõe, naturalmente, uma sucessão trabalhista orientada a frustrar a satisfação de créditos trabalhistas ou a perseguir finalidade jurídica ilícita.

171. Conforme regra milenar em matéria de obrigações, a boa-fé se presume, e a fraude só há de ser reconhecida quando provado o dolo, o desvio de finalidade do ato de vontade, o que não é a regra nas transações comerciais que produzem, normalmente, a reorganização empresarial de empresas em um mercado dinâmico, marcado por fusões e aquisições para gerar eficiência na atividade econômica.

172. Sem essa desejada eficiência, difícil seria, naturalmente, manter níveis aceitáveis de empregabilidade, como, por sinal, propugna a Carta de 1988 no art. 170,

VII, tendo em vista que os empregadores brasileiros se inserem em mercados globalizados e precisam prezar pela competitividade de seus empreendimentos.

173. Nesse contexto, o reconhecimento de fraude em operações de sucessão, para se harmonizar com a ideia de livre iniciativa e com a proteção do bem jurídico mercado, na forma preconizada pelo art. 219 da Constituição, passa por uma análise cognitiva profunda do magistrado.

174. O texto da Lei Fundamental devota igual atenção à circulação de bens e capitais, como se infere do art. 219, dispositivo por vezes menoscabado na Justiça do Trabalho, mas que é fundamental para a compreensão de que o Estado Democrático de Direito de 1988 é construído não diante de uma luta de classes, mas de uma solução de compromisso entre capital e trabalho:

Art. 219. O mercado interno integra o patrimônio nacional e será incentivado de modo a viabilizar o desenvolvimento cultural e sócio-econômico, o bem-estar da população e a autonomia tecnológica do País, nos termos de lei federal.

175. Portanto, considerando-se também a afronta ao art. 170, parágrafo único, da Constituição Federal, ao art. 219, bem como a agressão ao princípio da segurança jurídica, com raiz constitucional no caput do art. 5º, requer a CNT seja reconhecido o descumprimento deste preceito fundamental, desconstituídas as decisões contrárias e orientado o cumprimento dos preceitos fundamentais violados para as decisões futuras a serem proferidas pela justiça especializada, nos moldes especificados nos pedidos liminar e principal.

VI. DA MEDIDA LIMINAR EM ADPF

176. De acordo com o art. 5º, § 3º, da Lei nº 9.882 de 1999²³, poderá ser formulado pedido de medida liminar para determinar que juízes e tribunais suspendam o andamento de processos ou os efeitos de decisões judiciais, ou de qualquer outra medida que apresente relação com a matéria objeto da arguição de descumprimento de preceito fundamental.

²³ Art. 5º O Supremo Tribunal Federal, por decisão da maioria absoluta de seus membros, poderá deferir pedido de medida liminar na arguição de descumprimento de preceito fundamental.

(...)

§ 3º A liminar poderá consistir na determinação de que juízes e tribunais suspendam o andamento de processo ou os efeitos de decisões judiciais, ou de qualquer outra medida que apresente relação com a matéria objeto da arguição de descumprimento de preceito fundamental, salvo se decorrentes da coisa julgada.

177. Com efeito, caso (i) se mostre plausível a tese jurídica apresentada; (ii) esteja configurado o risco de dano em caso de demora dos efeitos que são buscados pela ação; e (iii) se revele conveniente o benefício esperado com a medida cautelar quando comparado ao seu ônus, deve esta ser deferida, a fim de que se previna o ordenamento jurídico de efeitos indesejáveis e facilmente constatáveis²⁴.

178. *O fumus boni iuris* foi demonstrado exaustivamente ao longo das razões já apresentadas, as quais demonstram patente violação a preceitos fundamentais da Carta de 1988 (vide artigos 5º, caput, II, XXII, XXXVI, LIV, LV, 93, IX, 97, 114, I, 170 e 219 da Constituição Federal).

179. O próprio STF já reconheceu, ademais, no relevante julgamento do ARE 1160361, que os Tribunais trabalhistas não podem, por seus órgãos fracionários, simplesmente ignorar a vigência de dispositivos de lei e estender a responsabilidade às empresas sucedidas automaticamente, sem declarar a inconstitucionalidade do preceito com respeito à reserva de plenário.

180. Quanto ao *periculum in mora*, destaca-se que já existem diversos bloqueios via BACENJUD, penhoras e atos de sub-rogação forçada decorrentes da responsabilização solidária das empresas sucedidas representadas pela Autora, gerando instabilidade no setor de transportes, causando até mesmo a falência de empresas menores que iniciam nesse mercado já com passivos elevados.

181. Esse é o caso do processo nº 0000469-96.2018.5.17.0008 em trâmite na 8ª Vara do Trabalho de Vitória (TRT-17), em que o juízo reconheceu de forma genérica a ocorrência de fraude e grupo econômico e, prontamente, determinou o bloqueio de bens. Confira:

Assim, diante da farta prova colacionada aos autos, a medida pretendida é cabível, seja sob a ótica de sucessão empresarial, grupo econômico familiar, ou mesmo de fraude contra credores.

Diante disso, ante o insucesso das medidas engendradas até o momento, julgo PROCEDENTE o pedido para reconhecer o grupo econômico familiar entre a executada e a empresa BASE CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA, com responsabilidade solidária. Nesse sentido, proceda-se à inclusão da empresa supra na execução.

²⁴ Nesse sentido se posiciona a doutrina majoritária, dentre a qual se pode destacar, entre outros, os seguintes autores: BARROSO, Luís Roberto. O controle de constitucionalidade no direito brasileiro. São Paulo: Saraiva, 2009 e DIMOULIS, Dimitri; LUNARDI, Soraya. Curso de Processo Constitucional. São Paulo: Atlas, 2013.

Após, com fulcro no art. 139, IV do CPC, no uso do poder geral de cautela, proceder-se, sucessivamente, ao BACENJUD, RENAJUD (licenciamento) e expedição de mandado de citação, penhora e avaliação.

- sem grifos no original -

182. Encontram-se presentes, portanto, ambos os requisitos autorizadores de medida liminar. Postula a CNT, pois:

- a) seja ordenada a suspensão dos processos trabalhistas em que se discute a questão constitucional ventilada na presente ADPF;
- b) seja **suspensa a eficácia das medidas constitutivas tomadas nos processos de execução trabalhista em razão da aplicação do art. 448-A da CLT**, ou seja, da responsabilidade solidária da empresa sucedida sob o argumento de que restou comprovada fraude na sucessão.;
- c) seja ordenada a imediata suspensão dos efeitos de decisões fundadas na aplicação do art. 448-A da CLT, ou seja, que reconheçam responsabilidade solidária da empresa sucedida sob o argumento de que restou comprovada fraude na sucessão;
- d) seja ordenado aos órgãos dos Tribunais Regionais do Trabalho que, enquanto tramitar a presente ADPF, se abstenham de responsabilizar solidariamente empresas sucedidas à revelia dos parâmetros de motivação e respeito ao contraditório definidos em b e c;

183. Pondere-se que, em sendo concedida a medida liminar vindicada, nenhum prejuízo poderá ser verificado, eis que a medida é plenamente reversível.

VII. DOS PEDIDOS

184. Diante do exposto, presentes os pressupostos de cabimento, e demonstrada a legitimidade da Autora, requer, preliminarmente, seja conhecida por esse E. STF a presente arguição de descumprimento de preceito fundamental.

185. Liminarmente, *ad referendum* do Tribunal Pleno, na forma do § 1º do artigo 5º, da Lei nº 9.882/99, requer a imediata concessão de medida cautelar, nos termos antes especificados no tópico antecedente, nos itens de "a" a "d".

186. Outrossim, requer sejam solicitadas as informações do Arguido e instados a se manifestar os órgãos interessados, como de estilo;

187. Quanto ao mérito, requer seja acolhida e julgada procedente a presente arguição, para que, reconhecida a ofensa aos preceitos fundamentais encartados nos artigos 114, I e IX, 5º, II, XXII, XXXVI, LIV, LV, e 93, IX, 97 e 170 da Carta Magna, sejam:

- a) desconstituídas todas as decisões da justiça especializada atacadas na presente ADPF que adentrem na validade de negócios jurídicos societários, ante a absoluta incompetência da Justiça do Trabalho para a apreciação destas matérias, extrapolando os limites previstos no artigo 114, incisos I e IX, da CRFB;
- b) declaradas inconstitucionais todas as decisões proferidas em processo de execução trabalhista que expandiram o polo passivo sob alegação de fraude na sucessão para neles albergar empresas sucedidas que não participaram do processo de conhecimento ou não responderam a incidente de desconsideração da personalidade jurídica previamente ao reconhecimento de sua responsabilidade trabalhista;
- c) orientar, com base no art. 10 da Lei 8.882/99, a aplicação dos preceitos fundamentais contidos nos artigos 114, I e IX, 5º, II, XXII, XXXVI, LIV, LV, e 93, IX, 97, 170 e 219 da CRFB no sentido de que novas decisões sobre o reconhecimento de responsabilidade de empresas sucessoras, com ou sem o reconhecimento de grupo econômico, só poderão ser realizadas pelo juízo competente, na hipótese de ser assegurado prévio contraditório e ampla defesa na fase de conhecimento ou em incidente de desconsideração da personalidade jurídica específico, e se constatada prova efetiva da ocorrência de fraude, ou seja, com desvio comprovado de finalidade ou com a busca de objetivo ilícito;
- d) proibir os órgãos fracionários dos tribunais do trabalho (todos os TRTs e TST) de afastar a aplicação do caput do art. 448-A da CLT sem a observância de reserva de plenário e sem respeitar o disposto na Súmula Vinculante n.º 10 do STF;

188. A Requerente junta, em complementação a esta exordial, além da procuração e de seu ato constitutivo, cópia das decisões impugnadas.

189. Por fim, requer que todas as publicações decorrentes do presente feito sejam realizadas em nome de **Rita de Cássia Ancelmo Bueno** (OAB/SP n. 360.597), **Victor Santos Rufino** (OAB/PI n. 4.943), e **Raphael Marcelino de A. Nunes** (OAB/DF nº 24.658), subscritores desta, sob pena de nulidade.

Nesses termos, pede deferimento.

Brasília/DF, 10 de março de 2022

Rita de Cássia Ancelmo Bueno
OAB/SP n. 360.597

Victor Santos Rufino
OAB/PI n. 4.943

Raphael Marcelino de A. Nunes
OAB/DF n. 24.658

Alexandre Vitorino Silva
OAB/DF n. 15.774

Camila Torres de Brito
OAB/DF n. 44.868